República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

Poder Executivo

ASSUNTO: Cria a Universidade do Estado do R. de Janeiro

PROTOCOLO N.º

DESPACHO: Anexado ao de nº 468/59 (em 22.3.60)

em de de 19

PROJETO N.º 1574 DE 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr Carlos Flexa Ribeiro, em 25/4/1960

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 39
PL Nº 1327/1959
1
Caixa: 51

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, em 9 de dezembro, 1960.

Ofício nº/037

Senhor Secretário:

Em aditamento ao ofício nº 1033, de 9 do corrente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a documentação relativa ao Projeto de Lei nº 1327, de 1959, que cria a Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Anexos:
Mens. 550-59 c/proj;
E.M.921 de 16-11-59 do MEC - Ref. PR 45647-59;

JOSÉ BONIFÁCIO,
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello,
Primeiro Secretário do Senado Federal.
/MS.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, em 9 de dezembro de 1960.

Nº 1033
Encaminha o Projeto de Lei
Nº 1.327-B, de 1959.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 1.327-B, de 1959, da Câmara dos Deputados, que cria a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello,
Primeiro Secretário do Senado Federal.
/bs.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cria a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, e da outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É criada a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (U.F.E.R.J.), situada em Niterói, e vinculada ao Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. A U.F.E.R.J. terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei.

Art. 2º - A U.F.E.R.J. compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

a) incorporados:

1 - Faculdade Fluminense de Medicina (Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950);

2 - Faculdade de Direito de Niterói (Lei nº 2.721, de 30 de janeiro de 1956);

3 - Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 3.077, de 29 de dezembro de 1956);

4 - Faculdade Fluminense de Odontologia (Lei nº 3.463, de 20 de novembro de 1958);

5 - Faculdade Fluminense de Medicina Veterinária (Lei nº 1.050, de 16 de janeiro de 1950); e

b) agregados:

6 - Faculdade Fluminense de Filosofia (Decreto nº .... 29.362, de 14 de março de 1951, e Decreto nº 35.628, de 8 de junho de 1954);

7 - Escola Fluminense de Engenharia (Decreto nº 42.517, de 5 de novembro de 1957);

8 - Faculdade de Ciências Econômicas (Decreto nº 26.937, de 21 de julho de 1949);

9 - Escola de Serviço Social (Decreto nº 39.968, de 3 de abril de 1956);

10 - Escola de Enfermagem (Decreto nº 22.526, de 27 de janeiro de 1957).

§ 1º - As Faculdades mencionadas neste artigo passarão a denominar-se, respectivamente, Faculdade de Medicina, Faculdade de Direito, Faculdade de Farmácia, Faculdade de Odontologia, Faculdade de Veterinária, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Escola de Engenharia, Faculdade de Ciências Econômicas, Escola de Serviço Social e Escola de Enfermagem da U.F.E.R.J.

§ 2º - O Curso de Odontologia da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro passará a integrar a Faculdade de Odontologia da U.F.E.R.J., ficando garantidos todos os direitos e prerrogativas de seus catedráticos; o Curso de Farmácia da referida Faculdade se transformará em unidade universitária e autônoma, com a denominação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - A Congregação da Faculdade de Odontologia da ... U.F.E.R.J. ficará composta, provisòriamente, dos professôres catedráticos da atual Faculdade Fluminense de Odontologia e dos professôres catedráticos do atual Curso de Odontologia da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro.

§ 4º - À medida que se vagarem as cátedras excedentes da Faculdade de Odontologia da U.F.E.R.J., serão elas extintas até que se restabeleça a Congregação da atual Faculdade Fluminense de Odontologia.

§ 5º - Enquanto a Faculdade de Odontologia da U.F.E.R.J. não fôr dotada de nova séde própria, com anfiteatros e laboratórios com capacidade de 150 alunos, em cada série, os Cursos de Odontologia, fundidos por esta lei, continuarão funcionando onde se encontram e com autonomia didática.

§ 6º - Para agregação de qualquer outro estabelecimento ou curso de nível superior à U.F.E.R.J. serão necessários parecer favorável do Conselho Universitário e deliberação do Govêrno Federal, na forma da lei, processando-se, de igual forma, a desagregação.

Art. 3º - O patrimônio da U.F.E.R.J. será formado:

a) pelos bens móveis, direitos e imóveis pertencentes ao patrimônio da União utilizados pelos estabelecimentos federais referidos na alínea a do artigo anterior;

integrando o patrimônio da U.F.E.R.J. e por esta serão aplicados nos têrmos da presente lei.

Art. 9º - Para cumprimento do disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), sendo Cr$465.800,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e oitocentos cruzeiros) para os encargos decorrentes do art. 6º, Cr$534.200,00 (quinhentos e trinta e quatro mil e duzentos cruzeiros) para Equipamentos, Material e Diversos e Cr$..... Cr$29.000.000,00 (vinte e nove milhões de cruzeiros) para aquisição de construção de séde para a U.F.E.R.J.

Art. 10º - Fica redigido da seguinte maneira o art. 5º da lei nº 3.463, de 20 de novembro de 1958: Para nomeação do pessoal administrativo e de auxiliares de ensino necessários ao funcionamento normal das novas unidades universitárias, ficam criadas, no Quadro Permanente do Ministério de Educaçãoe Cultura os seguintes cargos: para a Universidade do Paraná - 8 assistentes, padrão "K"; 2 Bibliotecários - Auxiliar padrão "E"; 4 datilógrafos padrão "E"; 4 Inspetor de alunos padrão "E"; 20 Instrutor padrão "I"; 8 Laboratorista, padrão "E"; 1 Oficial Administrativo, padrão "I"; 4 Serventes, padrão "A"; para a Faculdade Fluminense de Odontologia: 4 Assistentes padrão "K"; 1 Bibliotecário-Auxiliar, padrão "E"; 2 Datilógrafo padrão "E"; 2 Inspetor de Alunos, padrão "E"; 10 Instrutor, padrão "I"; 4 Laboratorista, padrão "E"; 2 Oficial Administrativo, padrão "I"; 4 Servente, padrão "A".

Art. 11º - Dentro de sessenta dias, a contar da data da publicação desta lei, o Poder Executivo aprovará o Estatuto da U.F.E.R.J.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM DE DEZEMBRO DE 1960

IAP.-

b) pelos bens e direitos que forem adquiridos;

c) pelos legados e doações;

d) pelos saldos de receita própria e pelos recursos orçamentários e outros que lhe forem destinados.

§ 1º - Dependerá de deliberação do Conselho Universitário a utilização dos saldos mencionados, que sòmente poderão ser aplicados em bens patrimoniais ou em equipamentos, instalações e pesquisas, sendo disso dada ciência ao Ministério da Educação e Cultura.

§ 2º - A alienação de qualquer bem da U.F.E.R.J. dependerá de expressa autorização do Presidente da República.

Art. 4º - A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e a Faculdade de Ciências Econômicas da U.F.E.R.J. manterão as pessoas jurídicas próprias.

Art. 5º - À Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da U.F.E.R.J. será consignada, anualmente, no Orçamento da União, subvenção de acôrdo com a lei nº 3.641, de 10 de outubro de 1959.

Art. 6º - Para a U.F.E.R.J. são criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, um cargo de Reitor, padrão CC-3, e duas funções gratificadas, sendo uma de Secretário da Reitoria, FG-3, e outra de Chefe de Portaria, FG-5.

Art. 7º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços da U.F.E.R.J. provirão das dotações orçamentárias que lhes forem atribuídas pela União, das rendas patrimoniais, da receita de taxas escolares, da retribuição de atividades remuneradas, de doações, auxílios, subvenções e eventuais.

§ 1º - A receita e a despesa da U.F.E.R.J. constarão de seu orçamento e a comprovação dos gastos se fará nos têrmos da Legislação vigente.

§ 2º - Todos os depósitos em espécie serão obrigatòriamente feitos no Banco do Brasil S.A., cabendo ao Reitor a movimentação das respectivas contas.

Art. 8º - No caso de desagregação de qualquer escola mencionada na alínea b do art. 2º, ou de qualquer outra não federal que se vier a agregar, os bens adquiridos para a mesma, com recursos provenientes de dotações ou bens da União, continuarão

A IMPRIMIR
Em 2/12/960

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.327-A/59

Cria a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade; com substitutivo da Comissão de Educação e Cultura e das Comissões de Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças favoráveis ao referido substitutivo (anexo - Projeto nº 468/59).

(PROJETO Nº 1.327/59, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Projeto nº 1327/59

PROJETO DE LEI

Cria a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

(Do Poder Executivo)

Art. 1º É criada a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (U.F.E.R.J.), situada em Niterói e vinculada ao Ministério da Educação e Cultura.

— Parágrafo único - A U.F.E.R.J. terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei.

— Art. 2º A U.F.E.R.J. compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

a) incorporados:

1 - Faculdade Fluminense de Medicina (Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950);

— 2 - Faculdade de Direito de Niterói (Lei nº 2.721, de 30 de janeiro de 1956);

— 3 - Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 3.077, de 29 de dezembro de 1956);

4 - Faculdade Fluminense de Odontologia (Lei nº 3.463, de 20 de novembro de 1958);

5 - Faculdade Fluminense de Medicina Veterinária (Lei nº 1.050, de 16 de janeiro de 1950); e

— b) agregado:

— Faculdade Fluminense de Filosofia (Decreto nº 29.362, de 14 de março de 1951, e Decreto nº 35.628, de 8 de junho de 1954).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

§ 1º - As Faculdades mencionadas neste artigo passam a denominar-se, respectivamente, Faculdade de Medicina, Faculdade de Direito, Faculdade de Farmácia, Faculdade de Odontologia, Faculdade de Veterinária e Faculdade de Filosofia da U.F.E.R.J.

§ 2º - O Curso de Odontologia da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro passa a integrar a Faculdade de Odontologia da U.F.E.R.J., ficando garantidos todos os direitos e prerrogativas de seus catedráticos.

§ 3º - A Congregação da Faculdade de Odontologia da U.F.E.R.J. ficará composta, provisòriamente, dos professôres catedráticos da atual Faculdade Fluminense de Odontologia e dos professôres catedráticos do atual Curso de Odontologia da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro.

§ 4º - À medida que se vagarem as cátedras excedentes da Faculdade de Odontologia da U.F.E.R.J., serão elas extintas, até que se restabeleça a Congregação da atual Faculdade Fluminense de Odontologia.

§ 5º - Para agregação de qualquer outro estabelecimento ou curso de nível superior à U.F.E.R.J. serão necessários parecer favorável do Conselho Universitário e deliberação do Govêrno Federal, na forma da lei, processando-se, de igual forma, a desagregação.

Art. 3º - O patrimônio da U.F.E.R.J.será formado:

a) pelos bens móveis, direitos e imóveis pertendentes ao patrimônio da União utilizados pelos estabelecimentos federais referidos na alínea a do artigo anterior;

b) pelos bens e direitos que forem adquiridos;

c) pelos legados e doações;

d) pelos saldos de receita própria e pelos recursos orçamentários e outros que lhe forem destinados.

L32

§1º - Dependerá de deliberação do Conselho Universitário a utilização dos saldos mencionados, que sòmente poderão ser aplicados em bens patrimoniais ou em equipamentos, instalações e pesquisas, sendo disso dada ciência ao Ministério da Educação e Cultura.

§2º - A alienação de qualquer bem da U.F.E.R.J. dependerá de expressa autorização do Presidente da República.

Art. 4º - À Faculdade de Filosofia da U.F.E.R.J, que manterá personalidade jurídica própria, será consignada, anualmente, no Orçamento da União, subvenção de acôrdo com a Lei nº 3.641, de 10 de outubro de 1959.

Art. 5º - Para a U.F.E.R.J. são criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, um cargo de Reitor, padrão CC-3, e duas funções gratificadas, sendo uma de Secretário da Reitoria, FG-3, e outra de Chefe de Portaria, FG-5.

Art. 6º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços da U.F.E.R.J. provirão das dotações orçamentárias que lhes forem atribuídas pela União, das rendas patrimoniais, da receita de taxas escolares, da retribuição de atividades remuneradas, de doações, auxílios, subvenções e eventuais.

§1º - A receita e a despesa da U.F.E.R.J. constarão de seu orçamento e a comprovação dos gastos se fará nos têrmos da Legislação vigente.

§2º - Todos os depósitos em espécie serão obrigatòriamente feitos no Banco do Brasil S.A., cabendo ao Reitor a movimentação das respectivas contas.

Art. 7º - Para cumprimento do disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$715.000,00, sendo Cr$465.800,00 para atender aos encargos decorrentes do

L33

art. 5º, Cr$100.000,00 para Equipamento, Cr$ 100.000,00 para Material e Cr$ 50.000,00 para Diversos.

Art. 8º - Dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação desta lei, o Poder Executivo aprovará o Estatuto da U.F.E.R.J.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Proc. 130.301/57
EdG/ambo.

L34

(5)

~~MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA~~

Mensagem n.º 550, de 1959, do Poder Executivo

~~(n.º 550~~

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Educação e Cultura, o incluso projeto de lei, que cria a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1959.

Juscelino Kubitschek

L 35

(6)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Exposição de Motivos nº 921/59, do Ministério da Educação e Cultura

E.M.nº 921

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Em 16 de novembro de 1959.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da República:

Originou-se o processo anexo de ofício com que o Governador do Rio de Janeiro submeteu à apreciação dêste Ministério projeto de lei destinado à criação de Universidade federal naquele Estado.

2. Pronunciando-se a respeito do assunto, a Diretoria do Ensino Superior formulou várias ponderações, concluindo pela apresentação de substitutivo ao projeto mencionado, de acôrdo com o qual a Universidade pretendida será integrada por seis estabelecimentos de ensino, isto é, pelas Faculdades situadas em Niterói já federalizadas, que são, atualmente, em número de cinco (Faculdade Fluminense de Medicina, Faculdade de Direito de Niterói, Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Fluminense de Odontologia e Faculdade Fluminense de Medicina Veterinária), e pela Faculdade Fluminense de Filosofia, que passará à categoria de subvencionada pela União.

3. Nos têrmos do aludido substitutivo, a efetivação da providência determinará o pequeno acréscimo de despesa decorrente do subvencionamento referido, o qual, entretanto, será plenamente recompensado. Com efeito, já existindo, no Estado em questão, cinco estabelecimentos de ensino superior federais, da incorporação dos mesmos em uma Universidade resultará maior articulação entre êles e, conseqüentemente, melhor aproveitamento de instalações e mais uniformidade de orientação didática. Outrossim, com o tempo haverá redução de despesa, em conseqüência da extinção de treze cátedras que serão excedentes na Faculdade de Odontologia da futura Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, por motivo da fusão do Curso de Odontologia da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro com a atual Faculdade Fluminense de Odontologia.

L36 (7)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

4. Com base na autonomia de que gozam, tôdas as Universidades federais vêm prosperando vigorosamente, cumprindo,a contento, suas altas finalidades. Por isso, não hesito em propor a adoção do regime universitário também para os estabelecimentos federais situados em Niterói.

5. Assim pensando e convicto de estar prestando um real serviço à causa da educação nacional, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de lei, destinado a criar a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as expressões do meu profundo respeito.

Clóvis Salgado

Proc. 130.301/57
EdG/CS/mna.

Proteto nº 1327/59

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PR 45.647 59

SECRETARIA

GABINETE DO DIRETOR GERAL
7/12/59
Alair

Em 4 de dezembro de 1959.

À Comissão de Constituição e Justiça
de Educação e Cultura, de Viação e Obras Públicas
e Fiscalização Financeira, e de Finanças
15.12.1959

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de projeto de lei que cria a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

José Sette Camara
Chefe do Gabinete Civil

DIRETORIA DO EXPEDIENTE
Seção do Expediente
7/12/59.

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio Lafayette de Andrade
Digníssimo Primeiro Secretário da Camara dos Deputados

/GMP

Seção do Expediente
Recebido em 9.12-59
ANOTADO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Em 4 de dez? de 1959.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de projeto de lei que cria a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

José Sette Camara
Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio Lafayette de Andrade
Digníssimo Primeiro Secretário da Camara dos Deputados

/GMP

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

-N.º 550

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Educação e Cultura, o incluso projeto de lei, que cria a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 4 de dezº de 1950.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

E.M.nº 921
Universidade Federal do
Estado do Rio de Janeiro.

Em 16 de novembro de 1959.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da República:

Originou-se o processo anexo de ofício com que o Governador do Rio de Janeiro submeteu à apreciação dêste Ministério projeto de lei destinado à criação de Universidade federal naquele Estado.

2. Pronunciando-se a respeito do assunto, a Diretoria do Ensino Superior formulou várias ponderações, concluindo pela apresentação de substitutivo ao projeto mencionado, de acôrdo com o qual a Universidade pretendida será integrada por seis estabelecimentos de ensino, isto é, pelas Faculdades situadas em Niterói já federalizadas, que são, atualmente, em número de cinco (Faculdade Fluminense de Medicina, Faculdade de Direito de Niterói, Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Fluminense de Odontologia e Faculdade Fluminense de Medicina Veterinária), e pela Faculdade Fluminense de Filosofia, que passará à categoria de subvencionada pela União.

3. Nos têrmos do aludido substitutivo, a efetivação da providência determinará o pequeno acréscimo de despesa decorrente do subvencionamento referido, o qual, entretanto, será plenamente recompensado. Com efeito, já existindo, no Estado em questão, cinco estabelecimentos de ensino superior federais, da incorporação dos mesmos em uma Universidade resultará maior articulação entre êles e, conseqüentemente, melhor aproveitamento de instalações e mais uniformidade de orientação didática. Outrossim, com o tempo haverá redução de despesa, em conseqüência da extinção de treze cátedras que serão excedentes na Faculdade de Odontologia da futura Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, por motivo da fusão do Curso de Odontologia da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro com a atual Faculdade Fluminense de Odontologia.

4. Com base na autonomia de que gozam, tôdas as Universidades federais vêm prosperando vigorosamente, cumprindo, a contento, suas altas finalidades. Por isso, não hesito em propor a adoção do regime universitário também para os estabelecimentos federais situados em Niterói.

5. Assim pensando e convicto de estar prestando um real serviço à causa da educação nacional, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de lei, destinado a criar a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as expressões do meu profundo respeito.

Clóvis Salgado

Proc. 130.301/57
EdG/CS/maa.

130301/57 GOV.DO EST.DO RIO-NITEROI
G 24

130301 28-11-57 18 G 24 85
OF 6-21/11/57-DOCUM -REM PROJ.DE
CRIANDO A UNIV.DO E.DO RIO

DESU

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Mens. nº 550

DISTRIBUIÇÃO

Diretor 4.12.57
G.M.
Dir. 7/2/58
S.E.D. 7/6/58
Direh 16/6/58
Gm 16-7-58

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO GOVERNADOR

CB-3717/57

1-S.C.
2-D.E.Sup

Niterói, 21 de novembro de 1957

G/6 - M.E.C.

130301
1957 NOV 28 AM 8 51

Senhor Ministro,

Confirmando entendimento verbal, tenho a honra de submeter à douta ponderação de Vossa Excelência, para que sôbre o mesmo opinem os órgãos competentes dêsse Ministério, se assim o entender Vossa Excelência acertado, o incluso projeto de lei a ser apresentado ao Congresso Nacional, criando a Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

2. Na expectativa da valiosa colaboração de Vossa Excelência para a mais urgente solução dêsse assunto, que se inclui entre as constantes preocupações do meu Govêrno em benefício da cultura fluminense, renovo a Vossa Excelência a segurança da minha perfeita estima e consideração.-

Dr. Miguel Couto Filho,
Governador do Estado.

A Sua Excelência o Senhor Professor Clóvis Salgado,
Ministro de Estado da Educação e Cultura.-
/MJO.-

PROJETO N. , CRIANDO A UNIVERSIDADE

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

****

PROJETO N. , CRIANDO A UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 1º - É criada a UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sediada em Niterói, integrada no Ministério da Educação e Cultura - Diretoria do Ensino Superior e incluída na categoria constante do ítem 1, artigo 3º, da Lei n.1.254, de 4 de dezembro de 1950.

Parágrafo único - A Universidade terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei.

Art. 2º - A Universidade compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de Ensino Superior:

(a) - Faculdade Fluminense de Medicina (Lei n..... 1.254, de 4/12/50);

(b) - Faculdade de Odontologia;

(c) - Escola Fluminense de Medicina Veterinária Lei n. 1.055, de 16/1/50);

(d) - Faculdade de Direito de Niterói (Lei n.2.721, de 30/1/56);

(e) - Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro (Lei n. 3.077, de ..... 29/12/56);

(f) - Escola de Serviço Social (Lei estadual n.... 1.397, de 6/7/54 e decreto federal 38.968,de 3/4/56);

(g) - Escola Fluminense de Engenharia (Lei estadual n. 1.835, de 31/10/52 e decreto federal n .. 42.517, de 5/11/57);

(h) - Escola de Enfermagem do Estado do Rio de Janeiro (Lei estadual n. 1.130, de 9/4/44 e decreto federal 22.526, de 27/1/47);

(i) - Faculdade de Ciências Econômicas de Niterói (Decreto 26.937, de 21/7/47);

(j) - Faculdade Fluminense de Filosofia (Decretos ns. 29.362, de 14/3/51 e 35.628, de 8/6/54);

§ 1º - As Faculdades ou Escolas mencionadas neste artigo passam a denominar-se: Faculdade de Medicina, Faculdade de Direito, Faculdade de Veterinária, Faculdade de Odontologia, Faculdade de Farmácia e Odontologia, Escola de Serviço Social, Escola de Engenharia, Escola de Enfermagem, Faculdade de Ciências Econômicas, Faculdade de Filosofia.

§ 2º - Fica desmembrado da Faculdade Fluminense de Medicina o Curso de Odontologia, para constituir a Faculdade de Odontologia, como unidade universitária.

§ 3º - A Escola de Enfermagem será anexada à Faculdade de Medicina.

§ 4º - A agregação à U.E.R.J. de outro estabelecimento ou curso de ensino superior dependerá de parecer favorável do Conselho Universitário e de deliberaçao do Govêrno, na forma da lei, processando-se de igual forma a desagregaçao.

Art. 3º - O patrimônio da Universidade do Estado do Rio de Janeiro será constituído:

(a) - pelos bens móveis e imóveis pertencentes ao Patrimônio da Uniao e ora utilizados por estabelecimentos de ensino superior mencionados no artigo anterior e que lhe são transferidos por esta lei;

(b) - pelos bens e direitos que vier a adquirir ou que lhe sejam transferidos na forma da lei;

(d) - por legados e doaçoes legalmente aceitos;

(d) - pelos saldos da receita própria, dos recursos orçamentários e de outras dotações que lhe forem destinadas.

§ 1º - A aplicaçao dos saldos referidos neste artigo dependerá de deliberaçao do Conselho Universitário e sòmente poderá ser feita em bens patrimoniais ou em equipamentos, instalações e pesquisas.

§ 2º - A alienaçao de qualquer bem dependerá de expressa autorização do Presidente da República.

Art. 4º - Independente de qualquer indenização, são incorporados ao patrimônio da Universidade, mediante escritura pública, todos os bens móveis, imóveis e direitos ora na posse ou utilizados pelas Faculdades e Escolas integrantes. da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º - Para execução do que determina o art. 1º, são criados no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura um cargo de Reitor Padrão CC-3, uma Função Gratificada de Secretário FG-5 e uma de Chefe de Portaria FG-7.

Art. 6º - Para execução do disposto no art. 2º, § 1º, são criadas no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, uma Funçao Gratificada de Diretor FG-3 e uma de Secretário FG-5 da Faculdade de Odontologia.

Art. 7º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços provirão das dotaçoes orçamentárias que

lhes forem atribuidos pela União e pelo Estado; das rendas patrimoniais; da receita de taxas escolares; da retribuição de atividades remuneradas de laboratórios, de doações, auxílios , subvenções e eventuais.

Parágrafo único - A receita e a despesa da Universidade constarão de seu orçamento e a comprovação dos gastos se fará nos têrmos da legislaçao vigente. Todos os depósitos em espécie serão obrigatòriamente feitos no Banco do Brasil, cabendo ao Reitor a movimentação das contas.

Art. 8º - Para cumprimento das disposiçoes desta lei, é aberta ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr$ .... sendo .... para Pessoal Permanente, Cr$ .... para funções gratificadas e Cr$.. ..... para pessoal extranumerário.

Art. 9º - Até que o Conselho Universitário da Universidade do Estado do Rio de Janeiro elabore seu Estatuto, na forma da Lei n....., reger-se-á a mesma pelo Estatuto da Universidade do Pará, aprovado pelo Decreto n. 3.191, de 2/7/57, no que lhe for aplicável.

Art. 10º - A federalizaçao das Faculdades e Escolas referidas nas letras f,g,h,i e j do art. 2º sòmente se realizará depois de efetuada a transferência mencionada no art. 4º.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicaçao, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro,

130301
57

7

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Exmo. Ministro de Estado:

Do bem elaborado projeto, que consta destes autos, resultam as observações que se seguem:

Art. 1

Se a Universidade vae ser criada para propriedade do Govêrno Federal, para ser mantida pelo Tesouro Federal, não é feliz o designativo "do Estado do Rio de Janeiro". Aí, a contração tem sentido de posse, de propriedade, embora seja certo que, no caso, - tanto não signifique.

As atuais federais, que se situam nos Estados, não se denominam como sugerido mas

Universidade de Minas Gerais, e não "do Estado de Minas Gerais

Por igual, temos

Universidade do Rio Grande do Sul,

Universidade do Ceará

Universidade do Paraná

Universidade da Bahia

Universidade do Brasil

Universidade do Recife.

Porque não, igualmente, Universidade do Rio de Janeiro?

Aliás, projeto já existente na Câmara a denomina Universidade Federal do Estado do Rio, o que seria preferível, ainda mesmo quando -

tivessemos o anunciado Estado da Guanabara.

Art. 2, item b

Não tem sentido a presença dessa Faculdade de Odontologia, que o § 2, deste mesmo art. 2, desmembra da Faculdade Fluminense de Medicina, sobretudo quando a letra e, do citado art. 2, conserva a Faculdade de Farmácia e Odontologia, que a Lei n. 3.077, de 1956, - manda tornar federal.

E não tem sentido porque nada justifica a existência, em mesma cidade, de dois cursos iguais, em mesma Universidade. A Universidade de Minas Gerais deu exemplo disso, muitos anos antes de se tornar federal, quando sua Faculdade de Medicina, suprimio o seu curso de odontologia, para evitar duplicata, e isto antes de existir a Universidade, bem como suprimio seu curso de farmácia, tão logo a Faculdade de Farmácia e Odontologia, lá existente, passou a integrar a Universidade.

A co-existência desses dois cursos iguais, pretendida, além de onerosa aos cofres públicos, é perniciosa e só serviria para alimentar alguma vaidade, todo em todo injustificada.

É um luxo que tudo desaconselha, inclusive a disciplina - porque tal co-existência seria fonte de indisciplina permanente.

Deve, consequentemente, ser suprimida essa letra e e assim o § 2, deste art. 2.

O acertado é determinar a fusão dos dois, um já federal, o da Medicina, outro com a federalização já determinada, processando-se a extinção do da Medicina progressivamente, com a não realização de vestibular para êle. Assim, quem nele se matriculou por êle receberá o diploma.

Art. 2, letra F

Esta escola não é federal. E o projeto a torna federal, o que acarretará mais ônus para a União. E, note-se, seria a primeira escola federal desse genero, e não pelo Govêrno Federal organizada.

Art. 2, letra G

Esta Escola Fluminense de Engenharia não é federal, é do Govêrno do Estado do Rio. Pelo projeto, passará a ser mantida pelos cofres federais, como a precedente, de Serviço Social.

Art. 2, letra H

Escola de Enfermagem. Idem.

Art. 2, letra I

Faculdade de Ciências Econômicas. Trata-se de estabelecimento mantido por instituição de caráter privado, que acaba de sair de sério desentendimento com seu apontado proprietário. Sòmente mais demorado exame sôbre suas condições, inclusive na parte patrimonial, etc. habilitaria juízo seguro.

Art. 2, letra J

Faculdade de Filosofia.

É mantida por instituição de caráter privado, da qual a situação, para conhecida, reclamaria investigação, de resto como as precedentes.

Art. 2, § 1

Ressalvada a menção à Faculdade de Odontologia, que deve ser suprimida, pelos motivos expostos, e às menções feitas às escolas que não são federais, observa-se que falta, no inciso, a menção

"da Universidade tal", conforme a denominação escolhida, que não a constante do projeto.

Art. 4

Onde está "da Universidade", diga-se "da União".

O inciso, de resto, é inócuo porque todos os bens das escolas federais já pertencem ao Patrimônio da União.

E não há de esta passar escritura, transferindo-os para a Universidade, que seria afinal, do próprio Govêrno. Servirá sua presença no corpo do projeto para justificar a remissão, que a êle faz o art. 10, corrigindo-se a redação.

Art. 6

Deve ser suprimido, pelas razões já expostas. De forma - alguma se justifica duplicata de cursos em mesmo local, senão para gerar discordias.

Art. 7

Onde está "pela União", diga-se "pelo Orçamento da União".

Onde está "e pelo Estado", suprima-se. A Lei federal não pode obrigar o Tesouro do Estado, na espécie. Este, se o quiser, - consignará dotações em seu Orçamento a favor da Universidade, ou em Lei especial, como o fazem os Govêrnos de Pernambuco, do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais e do Paraná.

Art. 9

Substitua-se por: "Dentro de 60 dias, o Govêrno Federal - expedirá o Estatuto da Universidade, que obedecerá os moldes gerais

das congeneres federais".

Não cabe adotar peça elaborada para servir instituição outra, que não a que destinada. E sôbre não caber, não há, em rigor , a menor necessidade. O prazo de sessenta dias é suficiente para que tudo se consuma.

Art. 10

A federalização, que aí se contém, de cinco escolas, das quais 3 ora pertencentes ao Govêrno do Estado e 2 a particulares, - constitue matéria que sòmente o exmo. Ministro de Estado poderá julgar, tanto cabe a S. Exc. orientar a política a seguir em tais casos.

* * * * * * * * * *

São estas, exmo. Ministro de Estado, as observações que o projeto desperta, do qual solicitamos o obséquio do retorno, após corrigido por Vossa Excelência, para que possa ser completado com os cálculos, ressalvado que, quando não enviado ao Congresso por meio - de Mensagem presidencial, estará eivado de inconstitucionalidade porque, entre mais, objetiva criação de cargo, como está no art. 5.

Atenciosamente,

25.1.958

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Projeto de Lei

~~Lei nº ..., de~~

Cria a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 1º - É criada a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (U.F.E.R.J.), ~~sediada~~ situada em Niterói, integrada na Diretoria do Ensino Superior, do Ministério de Educação e Cultura.

Parágrafo único. - A ~~Universidade~~ U.F.E.R.J. terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei.

Art. 2º - A ~~Universidade~~ U.F.E.R.J. compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

a) incorporados:

1- Faculdade Fluminense de Medicina (Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950);

2 - Faculdade de Direito de Niterói (Lei nº 2.721, de 30 de janeiro de 1956);

3 - Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 3.077, de 29 de dezembro de 1956);

4 - Faculdade Fluminense de Medicina Veterinária (Lei nº 1.055, de 16 de janeiro de 1950); e

b) agregado:

Faculdade Fluminense de Filosofia (Decreto nº 29. 362, de 14 de março de 1951, e Decreto nº 35.628, de 8 de junho de 1954).

§ 1º. As Faculdades mencionadas neste artigo passam a denominar-se, respectivamente, Faculdade de Medicina, Faculdade de Direito, Faculdade de Farmácia e Odontologia, Faculdade de Veterinária e Faculdade de Filosofia da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

§ 2º. Não se abrirão mais matrículas à primeira série do Curso de Odontologia anexo à Faculdade Fluminense de Medicina, para sua extinção progressiva.

§ 3º. Os Professôres Catedráticos ~~do~~ (dêsse) Curso, ~~de odontologia anexo à Faculdade Fluminense de Medicina~~, quando ~~extinto o curso~~ (de sua total extinção, serão aproveitados na (referida) Faculdade de Farmácia e Odontologia ou serão postos em disponibilidade remunerada, e, aos (seus) Assistentes estáveis, será assegurada função análoga na ~~Universidade~~ U.F.E.R.J.

§ 4º. Para agregar qualquer outro estabelecimento ou curso de nível superior à ~~Universidade,~~ (U.F.E.R.J. serão) necessários parecer favorável do Conselho Universitário e ~~da~~ deliberação do Governo (Federal), na forma da lei, processando-se, de igual forma, a desagregação.

Art. 3º- O Patrimônio da (U.F.E.R.J.) ~~Universidade~~ será formado:

a) pelos bens móveis, direitos e imóveis pertencentes ao patrimônio da União ~~e~~ utilizados pelos estabelecimentos federais referidos no (alínea a) ~~item I~~ do artigo anterior;

b) pelos bens e direitos que forem adquiridos;

c) pelos legados e doações;

d) pelos saldos de receita própria e pelos recursos orçamentários e outros que lhe forem destinados.

~~Parágrafo único.~~ § 1º - Dependerá (de deliberação do Conselho Universitário) ~~e só poderá~~ a utilização dos saldos mencionados, que sòmente poderão ser aplicados em bens patrimonais ou em equipamentos, instalações e pesquisas, (sendo disso) dada ciência à Diretoria do Ensino Superior.

§ 2º - A alienação de qualquer bem da U.F.E.R.J. dependerá de ~~vedada qualquer alienação sem~~ (expressa autorização do Presidente da República.

Art. 4º- A Faculdade de Filosofia, que manterá personalidade jurídica própria, será consignada, anualmente, no Orçamento da União, subvenção não inferior a ~~Cr$~~ Cr$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Art. 5º- ~~Para execução do que determina o artº.~~ (Para a U.F.E.R.J. são) ~~ficam~~ criados, no (Quadro Permanente) ~~Quadro~~ do Ministério da Educação e Cultura, um cargo de Reitor, padrão CC-3, ~~uma função de~~ (e duas funções gratificadas sendo uma de) Secretário da Reitoria, ~~e uma~~ de Chefe de Portaria, FG-5. ~~FG-3~~, FG-3, e outra ~~FG-3~~.

~~Art. 6º- Para execução do disposto no item 3 do~~ § 3º

Art. 7º - Para cumprimento do disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 616.000,00, sendo Cr$ 366.000,00 para atender aos encargos decorrentes do art. 5º, Cr$ 100.000,00 para Equipamento, Cr$ 100.000,00 para Material e Cr$ 50.000,00 para Diversos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

art. 2º, são criados, no Q.P., do Ministério da Educação e Cultura, 26 cargos de professor catedrático - padrão O -, 1 função gratificada de Diretor Fg1 e uma de Secretário Fg3 e uma de chefe de Portaria Fg5, para a Faculdade de Farmácia e Odontologia.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Tabela Numérica da Universidade e a da Faculdade de Farmácia e Odontologia.

Art. 6º Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços da U.F.E.R.J. provirão das dotações orçamentárias que lhes forem atribuídas pela União, das rendas patrimoniais, da receita de taxas escolares, da retribuição de atividades remuneradas, ~~de laboratórios~~, de doações, de auxílios, de subvenções e de eventuais.

~~Parágrafo único.~~ § 1º - A receita e a despesa da U.F.E.R.J. ~~Universidade~~ constarão de seu orçamento e a comprovação dos gastos se fará nos têrmos da legislação vigente. § 2º - Todos os depósitos em espécie serão obrigatòriamente feitos no Banco do Brasil S.A., cabendo ao Reitor a movientação das respectivas contas.

Art. 8. Para cumprimento das disposições desta lei, é aberta ao Ministério da Educação e Cultura o crédito de Cr.$ 16.604.000,00, sendo Cr. $ 5.304.000,00 para pessoal permanente, Cr. 5.600.000,00 para pessoal extranumerário e Cr. 522.000,00 para funções gratificadas; Cr. $400.000,00 para equipamento; Cr. $200.000,00 para material; Cr. Cr.$ 100.000,00 para Diversos e Cr. $ 5.000.000,00 para subvenção à Faculdade de Filosofia.

Art. 8º - Dentro de 60 dias será baixado, pelo Poder Executivo, o Estatuto da ~~Universidade~~ U.F.E.R.J.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DEMONSTRAÇÃO DAS DESPESAS

A - PESSOAL

Cargo ou função	Letra ou Referência	Vencimentos mensais	Vencimentos anuais
Reitor	CC - 3	Cr$25.000,00	Cr$300.000,00
Secretário da Reitoria	FG - 3	Cr$ 4.000,00	Cr$ 48.000,00
Port. da Reitoria	FG - 5	Cr$ 1.500,00	Cr$ 18.000,00
Diretor Fac. Odontologia	FG - 1	Cr$ 6.000,00	Cr$ 72.000,00
Secretário	FG - 3	Cr$ 4.000,00	Cr$ 48.000,00
Chefe de Portaria	FG - 5	Cr$ 1.500,00	Cr$ 18.000,00
Catedráticos - 26 -	Padrão "O"	Cr$17.000,00	~~Cr$204.000,00~~ 5.304.000,00
Assistentes - 30 -	Referência K	14.500,00	~~Cr$708.000,00~~ 4.350.000,00
Pessoal extranumerário da Univ. e da Fac. de Fe Od.			1.250.000,00

B - EQUIPAMENTO

Da Universidade	Cr$100.000,00	
Da Faculdade de Odontologia	Cr$300.000,00	Cr$400.000,00

C - MATERIAL

Da Universidade	Cr$100.000,00	
Da Faculdade de Odontologia	Cr$100.000,00	Cr$200.000,00

D - DIVERSOS

Da Universidade	Cr$ 50.000,00	
Da Faculdade de Odontologia	Cr$ 50.000,00	Cr$100.000,00

E -

Subvenção à Faculdade de Filosofia — Cr$5.000.000,00

16.604,000,00

TOTAL ..... ~~Cr$6.408.000,00~~

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido em 21/3/60

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 15 de dezembro de 1959

Of. nº 230/59

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MESA
03710
21 MAR 60

Senhor Presidente:

Atendendo a deliberação unânime da Turma "B" desta Comissão, em reunião realizada em 11-12-59 , tenho a honra de solicito a Vossa Excelência que o Projeto nº 468/59 - do sr. Vasconcelos Torres, que cria a Universidade do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências", seja anexado ao de nº 1 327/59, em virtude de tratarem de matéria análoga.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

Oliveira Brito - Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado RANIERI MAZZILLI
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
ECBM/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 468 — 1959

Cria a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências

(Do Sr. Vasconcelos Tôrres)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criada a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, com sede em Niterói, integrada no Ministério da Educação e Cultura — Diretoria do Fundo Superior — incluída na categoria constante do ítem I, artigo 3º, da Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

Parágrafo único. A Universidade terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar na forma da lei.

Art. 2º A Universidade compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de Ensino Superior:

a) Faculdade Fluminense de Medicina (mantida pela União nos têrmos da Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950);

b) Faculdade Fluminense de Odontologia (mantida pela União nos têrmos da Lei nº 3.463, de 20 de novembro de 1958);

c) Faculdade Fluminense de Medicina Veterinária (mantida pela União nos têrmos da Lei nº 1.655, de 16 de janeiro de 1950;

d) Faculdade de Direito de Niterói (mantida pela União nos têrmos da Lei nº 2.721, de 30 de janeiro de 1956);

e) Faculdade Fluminense de Farmácia (mantida pela União nos têrmos da Lei nº 3.079, de 29 de dezembro de 1956);

f) Escola Fluminense de Engenharia (mantida pelo Estado e reconhecida pelo decreto federal nº 42.517, de 5 de novembro de 1957);

g) Escola de Serviço Social (mantida pelo Estado e reconhecida pelo decreto federal nº 38.968, de 3 de abril de 1956);

h) Escola de Enfermagem (mantida pela Estado e reconhecida pelo decreto federal nº 22.526, de 27 de janeiro de 1947);

i) Faculdade Fluminense de Filosofia (mantida por uma Sociedade Cooperativa e reconhecida pelos decretos federais nº 29.362, de 24 de janeiro de 1951 e nº 35.628, de 8 de junho de 1954);

j) Faculdade de Ciências Econômicas (mantida por uma Sociedade Civil e reconhecida pelo decreto federal nº 26.937, de 21 de julho de 1949).

§ 1º Fica desmembrado da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro o curso de Farmácia, para constituir a Faculdade Fluminense de Farmácia, como unidade universitária.

§ 2º O curso de Odontologia da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro fica incorporado à Faculdade Fluminense de Odontologia constituindo uma só unidade universitária.

§ 3º Serão assegurados os direitos e prerrogativas dos professôres catedráticos do curso odontológico da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro transferidos para a Faculdade Fluminense de Odontologia.

§ 4º A agregação de outros cursos ou de outros estabelecimentos de ensino depende de parecer favoravel do Conselho Universitário e de deliberação do Govêrno, na forma da lei, e assim a desagregação.

Art. 3º O patrimônio da Universidade do Estado do Rio de Janeiro será formado pelos:

a) bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio da União e ora utilizados pelos estabelecimentos de ensino superior mencionados no artigo anterior e que lhe são transferidos por esta lei;

b) bens e direitos que adquirir ou que lhe sejam transferidos na forma da lei;

c) legados e doações legalmente aceitos;

d) saldos da receita própria e dos recursos orçamentários, ou outros que lhe forem destinados.

Paragrafo único. A aplicação dêsses saldos depende de deliberação do Conselho Universitário e sòmente poderá sê-lo em bens patrimoniais ou em equipamentos, instalações e pesquisas, vedada qualquer alienação sem expressa autorização do Presidente da República.

Art. 4.º Independente de qualquer indenização, são incorporados ao patrimônio da Universidade, mediante escritura pública, todos os bens móveis, imóveis e direitos ora na posse ou utilizados pelas Faculdades e Escolas mantidas pela União.

Art. 5.º Para a execução do que determina o artigo 1.º são criados no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura um cargo de Reitor Padrão CC-3, uma Função Gratificada de Secretário FG-5 e uma de Chefe de Portaria FG-7.

Art. 6.º Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços provirão das dotações orçamentárias que lhes forem atribuidas pela União e pelo Estado; das rendas patrimoniais; da receita de taxas escolares; da retribuição de atividades remuneradas de laboratórios, de doações, auxílios, subvenções e eventuais.

Parágrafo único. A receita e a despesa da Universidade constarão de seu orçamento; e a comprovação dos gastos se fará nos têrmos da legislação vigente, obrigados todos os depósitos em espécie no Banco do Brasil, cabendo ao Reitor a movimentação das contas

Art. 7.º Para cumprimento das disposições desta lei, é aberto no Ministério da Educação e Cultura o crédito de Cr$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros).

Art. 8.º O Estatuto da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, que obedecerá aos moldes genéricos dos das Universidades Federais, será expedido pelo Poder Executivo dentro de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta lei.

Parágrafo único. Enquanto não fôr expedido o Estatuto a que se refere êste artigo, a Universidade reger-se-a pelo Estatuto da Universidade do Pará, aprovado pelo Decreto n.º 3.191, de 2-7-957, no que lhe fôr aplicável.

Art. 9.º A federalização das Faculdades e Escolas referidas nas letras *f*, *g*, *h*, *i*, e *j*, do artigo 2.º, sòmente se realizará depois de efetuada a transferência mencionada no artigo 4.º

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1959. — *Vasconcelos Torres.*

Justificação

Desde quando exercemos o nosso mandato de delegado do povo na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, preocupados com o desenvolvimento cultural da terra fluminense, foi nossa a iniciativa de criar uma Universidade à altura das tradições de progresso daquela velha Província. Nesta ocasião tivemos a honra de ver aprovado o projeto de nossa autoria que se transformou na Lei n.º 808, de 10 de março de 1950. Por circunstâncias várias e, especialmente, porque os anseios da classe

Caixa: 51
Lote: 39
PL Nº 1327/1959
40

universitária fluminense era e é, ainda hoje, o de que a instituição deveria ser criada nos moldes das universidades federais, ela não teve a existência efetiva que nós esperávamos.

Os constantes reclamos fazem com que voltemos, agora, com esta nova prvidêoncia tendo em vista que uma Universidade para o Estado do Rio de Janeiro é uma necessidade inadiável, contando, já agora, com 10 (dez) estabelecimentos de ensino superior, sediados na capital do Estado, alguns dos quais com mais de 40 (quarenta) anos de existência e todos êles prestando os mais assinalados serviços à causa do ensino e da cultura, faltando-lhes, apenas, uma maior assistência dos poderes públicos para o que se deve congregá-los em uma unidade essencial e autônoma o que caracteriza o regime universitário brasileiro.

Trata-se, como se vê, de uma antiga aspiração do povo fluminense e iniciativa que visa a incentivar, ainda mais, a difusão da cultura em seus vários ramos. Ainda, porque, neste particular, tem sido o nosso Estado esquecido dos poderes públicos federais, de vez que, é êle um dos poucos Estados da Federação que, ainda, não possuem a sua Universidade apesar das condições que apresenta para exigí-la

Com relação ao aumento de despesa, é de se verificar que o mesmo seria mínimo considerando que tôdas as unidades incorporadas ou agregadas já possuem dotações próprias no Orçamento da União. Conforme se observa no presente projeto, seriam incorporados à Universidade os estabelecimentos já com dotações específicas, e a ela agregados outros mantidos pelo Govêrno Estadual ou por instituições particulares, sem que, com isto ,possa macarretar maiores sacrifícios para o erário público.

Sempre vigilante na defesa do prestígio do Estado do Rio de Janeiro, que deve caminhar no mesmo plano de igualdade com os demais Estados, com o apoio do Poder Executivo que já se tem manifestado sôbre o assunto, vimos, nesta oportunidade, trazer à consideração do Congresso Nacional, o presente projeto que dará real efetivação à Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1959. — *Vasconcelos Tôrres.*

LEGISLAÇÃO CITADA

1. *Lei n.º* 1.254, de 4 de dezembro de 1950, que dispõe sôbre o sistema federal de ensino superior:

Art. 3.º A categoria de estabelecimentos diretamente mantidos pela União compreende:

I — Todos o sestabelecimentos integrados na Universidade .....

II — ... a Faculdade Fluminense de Medicina .....

2. *Lei n.º* 3.463, de 20 de novembro de 1958, que transforma em unidade universitária os cursos de Odontologia e de Farmácia da Faculdade de Medicina do Paraná e de Odontologia da Faculdade Fluminense de Medicina, e dá outras providências:

Art. 1.º Passam a constituir unidades universitárias .....
... e de Odontologia da Faculdade Fluminense de Medicina .....

3. *Lei n.º* 1.055, de 16 de janeiro de 1950, que federaliza as Escolas de Agronomia e de Veterinária dos Estados do Paraná, Ceará, Rio de Janeiro e Bahia:

Art. 3.º É, igualmente, autorizado o Govêrno Federal a incorporar ao patrimônio da União os bens que constituem o patrimônio da .....
Faculdade Fluminense de Medicina Veterinária, com sede em Niterói ...

4. *Lei n.º* 2 721, de 30 de janeiro de 1956, que federaliza a Faculdade de Direito de Niterói e o Instituto Eletrônico de Itajubá, e dá outras providências:

Art. 1.º Ficam federalizados, para todos os efeitos legais, os seguintes estabelecimentos de ensino superior:

I — a Faculdade de Direito de Niterói;

.....

5. *Lei n.º* 3.079, de 29 de dezembro de 1956, que incorpora os bens da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro ao patrimônio da União:

Art. 1.º É o Govêrno Federal autorizado a incorporar ao patrimônio da União, mediante acôrdo, todos os bens que constituem a Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro.

.....

6. *Decreto n.º* 42.517, de 5 de novembro de 1957, que concede reconhecimento à Escola Fluminense de En-

genharia, mantida pelo Govêrno do Estado do Rio de Janeiro, com sede em Niterói.

7. *Decreto n.º* 38.968, de 3 de abril de 1956, que concede reconhecimento ao Curso de Serviço Social da Escola de Serviço Social do Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Govêrno daquele Estado e situada na sua Capital, Niterói.

8. *Decreto n.º* 22.526, de 27 de janeiro de 1947, que concede equiparação à Escola de Enfermagem do Estado do Rio de Janeiro, com sede em Niterói e mantida pelo Govêrno do Estado do Rio de Janeiro.

9. *Decreto n.º* 29.362, de 14 de janeiro de 1951, que concede reconhecimento aos cursos de Geografia e História, Letras Clássicas, Letras Neolatinas e Pedagogia da Faculdade Fluminense de Filosofia, mantida pela Sociedade Cooperativa Mantenedora da Faculdade Fluminense de Filosofia, com sede em Niterói, no Estado do Rio de Janeiro

10. *Decreto n.º* 35.628, de 8 de junho de 1954, que concede reconhecimento aos cursos de Matemática, Letras Anglogermânicas e Didática da Faculdade Fluminense de Filosofia, mantida pela Sociedade Cooperativa Mantenedora da Faculdade Fluminense de Filosofia, com sede em Niterói, capital do Estado do Rio de Janeiro.

11. *Decreto n.º* 26.937, de 27 de julho de 1949, que concede reconhecimento do curso de ciências econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas de Niterói, mantida pelo Colégio Plínio Leite, e com sede em Niterói, no Estado do Rio de Janeiro.

Caixa: 51
Lote: 39
PL Nº 1327/1959
41

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1959

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.327 — 1959

Cria a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

(Do Poder Judiciário)

(Às Comissões de Justiça, de Educação, de Orçamento e de Fiscalização

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. E' criada a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (U.F.E.R.J.), situada em Niterói e vinculada ao Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. A U.F.E.R.J. terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei.

Art. 2.º. A U.F.E.R.J. compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

a) incorporados:

1 — Faculdade Fluminense de Medicina (Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950);

2 — Faculdade de Direito de Niterói (Lei n.º 2.721, de 30 de janeiro de 1956);

3 — Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro (Lei n.º 3.077, de 29 de dezembro de 1956);

4 — Faculdade Fluminense de Odontologia (Lei n.º 3.463, de 20 de novembro de 1958);

5 — Faculdade Fluminense de Medicina Veterinária (Lei n.º 1.050, de 16 de janeiro de 1950); e

b) agregados:

Faculdade Fluminense de Filosofia (Decreto n.º 29.362, de 14 de março de 1951, e Decreto n.º 35.628, de 8 de junho de 1954).

§ 1.º. As Faculdades mencionadas neste artigo passam a denominar-se, respectivamente, Faculdade de Medicina, Faculdade de Direito, Faculdade de Farmácia, Faculdade de Odontologia, Faculdade de Veterinária e Faculdade de Filosofia da U.F.E.R.J.

§ 2.º. O Curso de Odontologia da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro passa a integrar a Faculdade de Odontologia da U.F.E.R.J., ficando garantidos todos os direitos e prerrogativas de seus catedráticos.

§ 3.º. A Congregação da Faculdade de Odontologia da U.F.E.R.J. ficará composta, provisòriamente, dos professôres catedráticos da atual Faculdade Fluminense de Odontologia e dos professôres catedráticos do atual Curso de Odontologia da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro.

§ 4º À medida que se vagarem as cátedras excedentes da Faculdade de Odontologia da U.F.E.R.J., serão elas extintas, até que se restabeleça

Lote: 39 Caixa: 51
PL Nº 1327/1959
42

a Congregação da atual Faculdade Fluminense de Odontologia.

§ 5º Para agregação de qualquer outro estabelecimento ou curso de nível superior à U.F.E.R.J. serão necessários parecer favorável do Conselho Universitário e deliberação do Govêrno Federal, na forma da lei, processando-se, de igual forma, a desagregação.

Art. 3.º. O patrimônio da U.F.E.R.J. será formado:

a) pelos bens imóveis, direitos e imóveis pertencentes ao patrimônio da União utilizados pelos estabelecimentos federais referidos na alínea *a* do artigo anterior;

b) pelos bens e direitos que forem adquiridos;

c) pelos legados e doações;

d) pelos saldos de receita própria e pelos recursos orçamentários e outros que lhe forem destinados.

§ 1.º. Dependerá de deliberação do Conselho Universitário a utilização dos saldos mencionados, que sòmente poderão ser aplicados em bens patrimoniais ou em equipamentos, instalações e pesquisas, sendo disso dada ciência ao Ministério da Educação e Cultura.

§ 2.º. A alienação de qualquer bem da U.F.E.R.J. dependerá de expressa autorização do Presidente da República.

Art. 4.º. A Faculdade de Filosofia da U.F.E.R.J., que manterá personalidade jurídica própria, sera consignada, anualmente, no Orçamento da União, subvenção de acôrdo com a Lei n.º 3.641, de 10 de outubro de 1959.

Art. 5.º. Para a U.F.E.R.J. são criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, um cargo de Reitor, padrão CC-3, e duas funções gratificadas, sendo uma de Secretário da Reitoria, FG-3, e outra de Chefe de Portaria, FG-5.

Art. 6.º. Os recursos para manutençao e desenvolvimento dos serviços da U.F.E.R.J. provirão das dotações orçamentárias que lhe forem atribuidas pela União, das rendas patrimoniais, da receita de taxas escolares, da retribuição de atividades remuneradas, de doações, auxílios, subvenções e eventuais.

§ 1.º. A receita e a despesa da U.F.E.R.J. constarão de seu orçamento e a comprovação dos gastos se fará nos têrmos da Legislação vigente.

§ 2.º. Todos os depósitos em espécie serão obrigatòriamente feitos no Banco do Brasil S.A., cabendo ao Reitor a movimentação das respectivas contas.

Art. 7.º. Para cumprimento do disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 715.000,00, sendo Cr$ 465.800,00 para atender aos encargos decorrentes do art. 5.º, Cr$ 100.000,00 para Equipamento, Cr$ 100.000,00 para Material e Cr$ .... 50.000,00 para Diversos.

Art. 8.º. Dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação desta lei, o Poder Executivo aprovará o Estatuto da U.F.E.R.J.

Art. 9.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 55, DE 1959, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Educação e Cultura, o incluso projeto de lei, que cria a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1959. — *Juscelino Kubitschek*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 921, DE 1959, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Em 16 de novembro de 1959.
Excelentíssimo Senhor

Presidente da República:

Originou-se o processo anexo do ofício com que o Governador do Rio de Janeiro submeteu à apreciação dêste Ministério projeto de lei destinado à criação de Universidade federal naquele Estado.

2. Pronunciando-se a respeito do assunto, a Diretoria do Ensino Superior formulou várias ponderações, concluindo pela apresentação de subs-

titutivo ao projeto mencionado, de acôrdo com o qual a niversidade pretendida será integrada por seis estabelecimentos d eensino, isto é, pelas Faculdades situadas em Niterói já federalizadas, que são, atualmente, em número de cinco (Faculdade Fluminense de Medicina, Faculdade de Direito de Niterói, Faculdade de Farmácia e Cdontologia do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Fluminense de Odontologia e Faculdade Fluminense de Medicina Veterinária), e pela Faculdade Fluminense de Filosofia, que passará à categoria de subvencionada pela União.

3. Nos têrmos do aludido substitutivo, a efetivação qda providência determinará o pequeno acréscimo de despesa decorrente do subvencionamento referido, o qual, entretanto, será plenamente recompensado. Com efeito, já existindo, no Estado em questão, cinco estabelecimentos de ensino superior federais, da incorporação dos mesmos em uma Universidade resultará maior articulação entre êles e, conseqüentemente, melhor aproveitamento de instalações e mais uniformidade de orientação didática. Outrossim, com otempo haverá redução de despesa, em conseqüência da extinção de treze cátedras que serão excedentes na Faculdade de Odontologia da futura Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, por motivo da fusão do Curso de Odontologia da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro co ma atual Faculdade Fluminense de Odontologia.

4. Com base na autonomia de que gozam, tôdas as Universidades federais vêm prosperando vigorosamente, cumprindo, a contento, suas altas finalidades. Por isso, não hesito em propor a adoção do regime universitário também para os estabelecimentos federais situados em Niterói.

5. Assim pensando e convicto de estr prestando um real serviço à causa da educação nacional, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de lei, destinado a criar a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as expressões do meu profundo respeito. — *Clóvis Salgado.*

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 2.721 — DE 30 DE JANEIRO DE 1956

Federaliza a Faculdade de Direito de Niterói e o Instiuto Eletrotécnico de Itajubá: subvenciona a Faculdade de Ciências Econômicas de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul e a Faculdade de Direito do Rio Grande do Uorte em Naatl; e dá outras providências.

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam federalizadas para todos os efeitos legais os seguintes estabelecimentos de ensino superior.

I — A Faculdade de Direito de Niterói ... vetado.

II — O Instituto Eletrotécnico de Itajubá que continuará sediado na mesma cidade do Estado de Minas Gerais, e conservará seu característico de especialidade no ensino de engenharia eletro-mecânica de que expedirá diploma, na forma do regulamento.

§ 1º Para efetivar-se a federalização da Faculdade de Direito de Niteróo serão incorparados ao patrimônio nacional independente de qualquer indenização mediante inventário e escritura pública, os bens móveis da Faculdade, bem como os prédios de ns. 54 e 62 da Rua Presidente Pedreira em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, livres e desembaraçados de qualquer ônus.

§ 2º O Instituto Eletrotécnico de Itajubá, incorporados todos os seus bens móveis e direitos ao patrimônio nacional, independente de quaisquer indenizações passa a integrar o Ministério da Educação e Cultura, Diretoria de Ensino Superior e conservará os bens inalienáveis só podendo as suas rendas ser aplicadas em ampliação, desenvolvimento de pesquisas ou cursos de aperfeiçoamento ou extensão prèviamente aprovados pela Congregação.

Art. 2º Vetado ...

Art. 3º Fica assegurado o aproveitamento no serviço público federal a partir da vigência desta lei nas con-

dições estabelecidas nos parágrafos dêste artigo do pessoal dos seguintes estabelecimentos:

I — Faculdade de Direito de Niterói;

II — Instituto Eletrotécnico de Itajubá.

§ 1º Vetado . ..

§ 2º Vetado...

§ 3º Os mais servidores da mesma Faculdade como, .. vetado ... extranumerários, conforme a categoria de cada um, serão aproveitados no quadro permanente do Ministério da Educação e Cultura com vencimentos iguais aos de cargos semelhantes da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil.

§ 4º Vetado ...

§ 5º Os professôres e funcionários que ao entrar esta lei em vigor contarem pelo menos 70 (setenta) anos de idade serão aposentados com os vencimentos proporcionais.

§ 6º Os professôres catedráticos do Instituto Eletrotécnico de Itajubá serão aproveitados no quadro permanente do Ministério da Educação e Cultura contando-se o tempo de serviço para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação de magistério.

§ 7º Os mais empregados do mesmo Instituto serão aproveitados como extranumerários em tabelas criadas para êsse fim, pelo Poder Executivo contando-se o tempo de serviço para efeitos do art. 192 da Constituição Federal.

§ 8º Serão expedidos pelas autoridades competentes os ttulos de provimento decorrentes de aproveitamento do pessoal do Instituto Eletrotécnico de Itajubá conforme determina êste artigo.

Art. 4º A Faculdade de Direito de Niterói organizará e submeterá a aprovação do Ministério da Educação e Cultura dentro de 30 (trinta) dias a contar da obrigatoriedade desta lei, o quadro do seu pessoal ... vetado.

Art. 5º As taxas escolares devidas pelos estudantes matriculados na Faculdade de Direito de Niterói constarão de tabelas aprovadas pelo Ministério da Educação e Cultura e serão recolhidas aos cofres da União na repartição arrecadadora mais próxima.

Art. 6º Vetado.

Art. 7º São ciados no quadro permanente do Ministério da Educação e Cultura:

a) Faculdade de Direito de Niterói: 22 (vinte e dois) cargos de professor catedrático — padrão O;

b) Instituto Eletrotécnico de Itajubá: 25 (vinte e cinco) cargos de professor catedrático — padrão O;

c) Funções gratificadas (Faculdade de Direito de Niterói e Instituto Eletrotécnico de Itajubá:

I — diretor — FG-3;
II — secretário — FG-5;
III — chefe de portaria — FG-7.

Parágrafo único. As funções gratificadas de que tratam os itens vetados II e III da letra *e* dêste artigo podem se rexercidas por estranumerários.

Art. 8º Para atender às despesas decorrentes do item II do art. 1º desta lei, no exercício de 1955, fica aberto o crédito especial de Cr$ .. 3.438.200,00 (três milhões quatrocentos e trinta e oito mil e duzentos cruzeiros), sendo Cr$ 2.520.000,00 (dois milhões quinhentos e vinte mil cruzeiros) para pessoal permanente. Cr$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos cruzeiros) para funções gratificadas Cr$ 475.800,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil e oitocentos cruzeiros) para pessoal extranumerário e Cr$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil cruzeiros) para material.

Art. 9º Para atender às despesas decorrentes da federalização da Faculdade de Direito de Niterói, fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr$ .... 5.677.400,00 (cinco milhões seiscentos e setenta e sete mil e quatrocentos cruzeiros) assim discriminado:

Pessoal permanente — Cr$ ..... 5.211.400,00 (cinco milhões duzentos e onze mil e quatrocentos cruzeiros);

Material — Cr$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros).

Funções gratificadas — Cr$ ..... 66.000,00 (sessenta e seis mil cruzeiros):

Art. 10 Até a expedição do regulamento próprio, dentro em 180 (cento e oitenta) dias pelo Poder Executivo o Instituto Eletrotécnico de Itajubá reger-se-á pelo regulamento de engenharia aprovado pelo Decreto número 20.865 de 28 de dezembro de 1931, adotada a tabela a que se refere o Decreto nº 22.784, de 30 de maio de 1933.

Lote: 39 Caixa: 51
PL Nº 1327/1959
43

Art. 11 Vetado...

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1956; 135º da Independência e 68º da República. *Nereu Ramos — Abgar Renault — Mário da Câmara.*

LEI N. 2.721 — DE 30 DE JANEIRO DE 1959

Dispositivos vetados pelo Presidente da República e mantidos pelo Congresso Nacional, do projeto que se transformou na Lei nº 2.721, de 30 de janeiro de 1956

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos têrmos do Art. 70, § 3º, da Constituição Federal, o seguinte dispositivo da Lei nº 2.721, de 30 de janeiro de 1956:

Art. 2º Ficam incluídas a Faculdade de Ciências Econômicas de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, e a Faculdade de Direito do Rio Grande do Norte, em Natal, com Cr$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) cada, entre os estabelecimentos de ensino superior subvencionados pela União.

Art. 3º .....

§ 1º Os professôres catedráticos da Faculdade de Direito de Niterói serão aproveitados no quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, com vencimentos iguais aos da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil.

§ 2º Os professôres livre-docentes da mesma Faculdade serão aproveitados no quadro permanente do Ministério da Educação e Cultura, com vencimentos iguais aos da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil.

§ 3º ...funcionários ou ...

§ 4º Aos professôres catedráticos, livre-docentes e funcionários efetivos interinos ou extranumerários contar-se-á para todos os efeitos inclusive aposentadoria, disponibilidade e adicionais de magistério ou de antiguidade, o tempo de serviço prestado durante a fase de inspeção federal, nos têrmos da Lei nº 394, de 15 de fevereiro de 1937, sem prejuízo do tempo computável segundo a legislação federal.

Art. 4º A Faculdade de Direito de Niterói organizará e submeterá à aprovação do Ministério da Educação e Cultura, dentro de 30 (trinta) dias a contar da obrigatoriedade desta lei, o quadro de seu pessoal para a respectiva aprovação e aproveitamento.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1956; 135º da Independência e 68º da República. *Juscelino Kubitschek.*

LEI Nº 3.077 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1959

Autoriza o Govêrno Federal a incorporar ao Patrimônio da União a Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Govêrno Federal autorizado a incorporar ao patrimônio da União, mediante acôrdo, todos os bens que constituem a Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Para execução do disposto no artigo anterior, far-se-á o arrolamento e a avaliação dos bens da Faculdade, pertencentes à Sociedade Civil "Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro", bem como a relação de professôres e servidores a serem aproveitados.

Art. 3º A transferência da Faculdade para o patrimônio da União processar-se-á sem nenhuma indenização.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1956, 135º da Independência e 68º da República. *Juscelino Kubitschek — Clóvis Salgado — José Maria Alkmim.*

DECRETO Nº 35.628 — DE 8 DE JUNHO DE 1954

Concede reconhecimento aos cursos de matemática, letras anglo-germânicas e didática da Faculdade Fluminense de Filosofia.

O Prseidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I da Constituição, e nos têrmos do art. 23, do Decreto-lei

número 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. E' concedido reconhecimento aos cursos de matemática, letras anglo-germânicas e didática da Faculdade Fluminense de Filosofia, mantida pela Sociedade Cooperativa Mantenedora da Faculdada Fluminense de Filosofia e com sede em Niterói, capital do Estado do Rio de Janeiro .

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1954; 133º da Independência e 66º da República. *Getúlio Vargas — Antônio Balbino.*

Caixa: 51
Lote: 39
PL Nº 1327/1959
44

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1959

anexo 1327/59 11-12

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

(Do Sr. Vasconcelos Tôrres)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Cria a Universidade do E. do R. de Janeiro, e dá outras providências.

DESPACHO: Justiça - Educação - Finanças.

S. Sec. da Justiça em 17 de 6 de 1959

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Pedro Aleixo, em 5/6/1959

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. dep. Nelson Carneiro (VISTA) Rel. Jobim, em 2/12/1959

O Presidente da Comissão de Justiça, Rel. Jobim

Ao Sr. Dep. Celso Brant 2º, em 11/1960.

O Presidente da Comissão de Finanças - T. Brant

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

DE 19

PROJETO N.º

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa : .....

.....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 39 Caixa: 51
PL Nº 1327/1959
46

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 468/59, do sr. Vasconcelos Tôrres, que cria a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, e da outras providencias.

RELATOR: Dep. PEDRO ALEIXO.

P A R E C E R

O sr. deputado Vasconcelos Tôrres propõe a criação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, integrada no Ministério da Educação e Cultura - Diretoria do Ensino Superior - incluída na categoria constante do item I, art. 3º, da Lei nº 1 254, de 4 de dezembro de 1950. O projeto está perfeitamente justificado. Como, porém, fàcilmente se conclui, inclusive pela abertura de crédito de trezentos milhões de cruzeiros, constante do art. 7º, trata-se de medida que importa criação de empregos em serviços existentes. Assim, enquanto não houver iniciativa do Presidente da República, nos têrmos do art. 67, § 2º, da Constituição Federal, não pode o projeto ter curso na Câmara Federal.

Sala Afrânio de Melo Franco, em de setembro de 1959.

PEDRO ALEIXO - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Devolvo o presente processo (n. 468/59, do Sr. Vasconcelos Torres), e requeiro que seja o mesmo apensado conjuntamente com a Mensagem do Poder Executivo, já nesta Casa, referente à criação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Prof. nº 1327/59

Sala Afrânio de Melo Franco, 11 de Dezembro de 1959

Nelson Carneiro

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS :

16/18

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1 327/59, do Poder Executivo, que cria a Universidade FederaI do Estado do Rio de Janeiro.

RELATOR: Dep. NELSON CARNEIRO.

P A R E C E R

A esta Comissão, e mais as de Educação, Orçamento e Finanças, foi distribuída a Mensagem nº 550, de 4 de dezembro de 1959, do Poder Executivo, acompanhada de projeto de lei que cria a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

O assunto vem sendo estudado pelo Ministério da Educação e Cultura, desde que o hoje Senador Miguel Couto Filho, então Governador do Estado do Rio, enviou, em 21 de novembro de 1957, ao titular daquela pasta um esbôço de projeto, visando a alcançar o mesmo objetivo. Nesta legislatura, o nobre Deputado Vasconcelos Tôrres sugeriu projeto com o mesmo objetivo, e de que foi relator, nesta Comissão, nosso ilustre colega, Sr. Pedro Aleixo.

Essas referências refletem o interêsse pela criação da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, providência que se retardou demasiado, atendendo a que várias outras já se encontram em pleno funcionamento no País, e tôdas, informa o Sr. Ministro da Educação e Cultura, "vêm prosperando vigorosamente, cumprindo, a contento, suas altas finalidades".

O projeto cria um cargo de Reitor, padrão CC-3, e duas funções gratificadas, sendo uma de Secretário da Reitoria, FG-3, e outra de Chefe de Portaria, FG-5 (art. 5º). Também leva em consideração a situação dos dois cursos de Odontologia, determinando que, "à medida que se vagarem as cátedras excedentes da Faculdade de Odontologia da U.F.E.R.J., serão elas extintas, até que se restabeleça a Congregação da atual Faculdade Fluminente de Odontologia".

Constitucional e conveniente, é como se me afigura o projeto. Sou, assim, por sua aprovação.

Sala Afrânio de Melo Franco, em de fevereiro de 1960.

NELSON CARNEIRO - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18/15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 16-2-60, opinou, unânime - mente, pela constitucionalidade do Projeto nº 1 327/59, na forma do parecer do Relator, presentes os srs. deputados- Alfredo Nasser - no exercício da Presidência, Nelson Car - neiro - Relator, Raimundo Brito, San Tiago Dantas, Moacyr Azevedo, Carlos Gomes, Barbosa Lima, Arruda Câmara, Bias Fortes, Silva Prado, Artur Virgílio e Paulo Lauro.

Sala Afrânio de Melo Franco, 16 de fevereiro de 1960.

Alfredo Nasser

Alfredo Nasser - no exercício da Presidência

Nelson Carneiro

Nelson Carneiro - Relator

19
Jun

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

O presente Projeto de nº 1.327, de 1959, resultante de Mensagem do Poder Executivo de nº 550, de 1959, tem em vista criar a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Em Exposição de Motivos, o Sr. Ministro de Educação e Cultura informa que o Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro dirigiu à apreciação de sua pasta pe dido,acompanhado de ante-projeto de lei, para que fosse criada aquela Universidad Em suas ponderações, mostrou o Sr.Governador que a União já mantem naquele Estado cinco institutos de ensino superior: a Faculdade Fluminense de Medicina, a Faculd de de Direito de Niteroi, a Faculdade de Farmácia e Odontologia,do Estado do Rio Janeiro, a Faculdade Fluminense de Odontologia e a Faculdade Fluminense de Medici Veterinaria, que integrarão a Universidade como incorporados, e outros estabeleci tos, alguns estaduais e outros particulares, que à mesma se poderão filiar,como a gados, senão federalizados.

Entendeu o Ministério não ser conveniente no momento a federalização,prop do seja a Universidade constituida apenas dos cinco institutos da União e,como ag gado, apenas a Faculdade de Filosofia.

Insistem,porem, os demais estabelecimentos em se agregar à Universidade, submetendo-se, nos termos da atual legislação, aos seus órgãos dirigentes,aspiran com isso mais rapido progresso na eficiência do ensino e,porventura,melhora mais pronta de suas instalações. Esses estabelecimentos são os seguintes: Escola Flu minense de Engenharia, Faculdade de Ciências Econômicas, Escola de Serviço Social Escola de Enfermagem.

A Escola Fluminense de Engenharia,mantida pelo Govêrno Estadual, tem sido um laboratório experimental para novas concepções do ensino. Foi criada pelo Estad para acudir às atuais exigencias de desenvolvimento técnico, pela Lei nº 1714, de 30 de outubro de 1952, e vem ministrando ~~do~~ ensino bastante em dia com as conquis de ciência e da técnica. Integram seu corpo docente alguns professores da Univers dade do Brasil.

A Faculdade de Ciências Econômicas, fundada em 1942, é obra de grande idea mo de seus fundadores, e através,de apreciável esforço,conseguiu,até o presente,di plomar duas centenas de bachareis em ciências econômicas. É uma sociedade civil, sens fins lucrativos.

A Escola de Serviço Social,instalada oficialmente em 1945, fundou-se pela necessidade bastante premente, que ainda persiste, de preparar técnicos para as complexas necessidades do campo do Serviço Social, em particular para as atividade que nesse campo realiza,no Estado do Rio de Janeiro,a Legião Brasileira de Assis tencia. Até o ano passado diplomou 200 Assistentes Sociais.

A Escola de Enfermagem foi criada pelo Decreto-Lei nº 1.130,de 19 de abril de 1944. Ministra o Curso de Enfermagem, de alto padrão, o de Auxiliar de Enferma alem de cursos de pós-graduação. Muito tem contribuido para a formação de Enferme ras para o Serviço de Saude Pública e Hospitalar, estimulando a elevação do nível fissional e promovendo o aprimoramento cultural e ético dos alunos.

Todas as escolas acima têm sua séde em Niteroi, foram reconhecidas pelo Go verno Federal, nada se registrando em seu desabono.

Não encontramos razões que impeçam a tais estabelecimentos de integrarem a nova Universidade, uma vez que a mesma se submeterão e, segundo afirma o Sr. Minis da Educação e Cultura,"as Universidades federais vem prosperando vigorosamente,cum prindo, a contento, suas altas finalidades". A essas Universidades, nos termos da legislação vigente,podem-se filiar,como agregados,estabelecimentos mantidos pelos Estados ou por entidades particulares.

Com o objetivo de ser praticado um ato de justiça,impõe-se corrigir,atrave deste Projeto, uma disposição da Lei nº 3.463, de 20/11/958, que criou a Universid de do Parana e federalizou,como entidade autonoma, a Faculdade Fluminense de Odont logia. A correção consiste em substituir a denominação classe, para padrão, de mod a que possam ser aproveitados funcionarios que naquele estabelecimento vem trabal do de oito a dez anos.

Ao criar a nova Universidade, torna-se indispensável sejam previstos recur sos para que se instale em edifício próprio. Sem pretender entrar em esfera estra nha a das atribuições desta Comissão, sugerimos seja modificada a verba proposta pe

Cria a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. 21

Poder Executivo, de modo a atender àquela necessidade, cabendo a respeito opinarem especificamente, dentro de suas atribuições regimentais, as Comissões de Finanças e de Orçamento.

PARECER

Diante do exposto e concordando plenamente comaa criação da Universidad Federal do Estadodo Rio de Janeiro, submetemos a apreciação deste órgão técnico o seguinte

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 1.327 de 1959

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É criada a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (U.F.E.R.J.), situada em Niteroi, e vinculada ao Ministério da Educação e Cultura

Parágrafo único. A U.F.E.R.J. terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, naforma da lei.

Art. 2º - A U.F.E.R.J. compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

a) incorporados:

1 - Faculdade Fluminense de Medicina (Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950);

2 - Faculdade de Direito de Niteroi (Lei nº 2.721, de 30 de janeiro de 19

3 - Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro (Le nº 3.077, de 29 de dezembro de 1956);

4 - Faculdade Fluminense de Odontologia (Lei nº 3.463,de 20 de novembro de 1958);

5 - Faculdade Fluminense de Medicina Veterinária (Lei nº 1.050,de 16 de janeiro de 1950); e

b) agregados:

6 - Faculdade Fluminense de Filosofia (Decreto nº 29.362,de 14 de março de 1951, e Decreto nº 35.628, de 8 de junho de 1954);

7 - Escola Fluminense de Engenharia (Decreto nº 42.517,de 5 de novembro de 1957);

8 - Faculdade de Ciências Econômicas (Decreto nº 26.937, de 21 de julho de 1949);

9 - Escola de Serviço Social (Decreto nº 39.968,de 3 deabril de 1956);

10 - Escola de Enfermagem (Decreto nº 22.526,de 27 de janeiro de 1957).

§ 1º - As Faculdades mencionadas neste artigo passarão a denominar-se, respectivamente, Faculdade de Medicina, Faculdade de Direito, Faculdade de Farmáci Faculdade deOdontologia, Faculdade de Veterinária, Faculdade de Filosofia, Ciência e Letras, Escola de Engenharia, Faculdade de Ciências Econômicas, Escola de Serviç Social e Escola de Enfermagem da U.F.E.R.J.

§ 2º - O Curso de Odontologia da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro passará a integrar a Faculdade de Odontologia da U.F.E.R. ficando garantidos todos os direitos e prerrogativas de seus catedráticos; o Curso de Farmácia da referida Faculdade se transformará em unidade universitária e autôn ma,com a denominação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º.- A Congregação da Faculdade de Odontologia da U.F.E.R.J. ficará co

posta,provisóriamente, dos professores catedráticos da atual Faculdade Fluminens de Odontologia e dos professores catedráticos do atual Curso de Odontologia da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado de Rio de Janeiro.

§ 4º - À medida que se vagarem as cátedras excedentes da Faculdade de Odontologia da U.F.E.R.J., serão elas extintas até que se restabeleça a Congregação da atual Faculdade Fluminense de Odontologia.

§ 5º - Emquanto a Faculdade de Odontologia da U.F.E.R.J. não fôr dotada de nova séde própria, com anfiteatros e laboratórios com capacidade de 150 alunos em cada série, os Cursos de Odontologia, fundidos por esta lei, continuarão funcionando onde se encontram e com autonomia didática.

§ 6º - Para agregação de qualquer outro estabelecimento ou curso de nível superior à U.F.E.R.J. serão necessários parecer favorável do Conselho Universitário e deliberação do Govêrno Federal,na forma da lei,processando-se,de igual forma, a desagregação.

Art. 3º - O patrimônio da U.F.E.R.J. será formado:

a) pelos bens móveis, direitos e imóveis pertencentes ao patrimônio da União utilizados pelos estabelecimentos federais referidos na alínea a do artigo anterior;

b) pelos bens e direitos que forem adquiridos;

c) pelos legados e doações;

d) pelos saldos de receita própria e pelos recursos orçamentários e outros que lhe forem destinados.

§ 1º - Dependerá de deliberação do Conselho Universitário a utilização dos saldos mencionados, que somente poderão ser aplicados em bens patrimoniais ou em equipamentos, instalações e pesquisas, sendo disso dada ciência ao Ministério da Educação e Cultura.

§ 2º - A alienação de qualquer bem da U.F.E.R.J. dependerá de expressa autorização do Presidente da República.

Art. 4º - A Faculdade de Filosofia,Ciências e Letras e a Faculdade de Ciências Econômicas da U.F.E.R.J. manterão as pessôas jurídicas próprias.

Art. 5º - À Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da U.F.E.R.J. será consignada,anualmente, no Orçamento da União, subvenção de acordo com a lei nº 3.641, de 10 de outubro de 1959.

Art. 6º - Para a U.F.E.R.J. são criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, um cargo de Reitor, padrão CC-3, e duas funções gratificadas sendo uma de Secretário da Reitoria, FG-3, e outra de Chefe de Portaria, FG-5.

Art. 7º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços da U.F.E.R.J. provirão das dotações orçamentárias que lhes forem atribuidas pela União, das rendas patrimoniais, da receita de taxas escolares, da retribuição de atividades remuneradas, de doações, auxílios, subvenções e eventuais.

§ 1º - A receita e a despesa da U.F.E.R.J. constarão de seu orçamento e a comprovação dos gastos se fará nos têrmos da Legislação vigente.

§ 2º - Todos os depósitos em espécie serão obrigatoriamente feitos no Banco do Brasil S.A.,cabendo ao Reitor a movimentação das respectivas contas.

Art. 8º - No caso de desagregação de qualquer escola mencionada na alínea b do art. 2º, ou de qualquer outra não federal que se vier a agregar, os bens adquiridos para a mesma,com recursos provenientes de dotações ou bens da União, continuarão integrando o patrimônio da U.F.E.R.J. e por esta serão aplicados nos têrmos da presente lei.

Art. 9º - Para cumprimento do disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), sendo Cr$ 465.800,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e oitocentos cruzeiros) para os encargos decorrentes do art. 6º, Cr$ 534.200,00 (quinhentos e trinta e quatro mil e duzentos cruzeiros) para Equipamentos, Material e Diversos e Cr$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de cruzeiros) para aquisição da construção de séde para a U.F.E.R.J.

Art. 10º - Fica redigido da seguinte maneira o art. 5º da lei nº 3.463,de 20 de novembro de 1958: Para nomeação do pessoal administrativo e de auxiliares d ensino necessários ao funcionamento normal das novas unidades universitárias,fica criadas, no Quadro Permanente doMinistério de Educação e Cultura os seguintes car gos: para a Universidade do Paraná - 8 assistentes, padrão "K"; 2 Bibliotecários - Auxiliar padrão "E"; 4 datilógrafos padrão "E"; 4 Inspetor de alunos padrão "E 20 Instrutor padrão "I"; 8 Laboratorista, padrão "E";1 Oficial Administrativo, padrão "I"; 4 Serventes, padrão "A"; para a Faculdade Fluminense de Odontologia 4 Assistentes padrão "K"; 1 Bibliotecário,-Auxiliar, padrão "E"; 2 Datilógrafo padrão "E"; 2 Inspetor de Alunos, padrão "E"; 10 Instrutor, padrão, "I"; 4 Lab ratorista, padrão "E"; 2 Oficial Administrativo, padrão "I"; 4 Servente,padrão "A

Art. 11 - Dentro de sessenta dias, a contar da data da publicação desta lei, o Poder Executivo aprovará o Estatuto da U.F.E.R.J.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1960.

Lauro Cruz - Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ORDEM DO DIA

Sessão de 9 de Dezembro de 1960

(EXTRAORDINÁRIA MATUTINA)

Em Prioridade

Votação

1

PROJETO Nº 4.280-I, DE 1954

Votação, e discussão única, das Emendas do Senado ao Projeto nº 4.280-G, de 1954, que autoriza a União a constituir a Emprêsa Centrais Elétricas S. A. Eletrobrás, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, favorável às emendas de ns. 1, 2, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 13 e 16; pela constitucionalidade das de ns. 6, 9, 14, 15 17; e pela rejeição das de ns. 3 e 12; da Comissão de Economia: favorável às emendas de ns. 3 (1ª e 2ª partes), 4, 5, 6, 7 (2ª parte, relativa ao § 5º), 8, 9 (1ª e 2ª partes); 11; 13 (cabeça do art. 20; com exclusão do parágrafo), 15, 16 e 17; e pela rejeição das de ns. 1, 2, 3 (3ª parte), 7 (1ª e 3ª partes), 10, 12, 13 (parágrafo único), e 14; da Comissão de Finanças: favorável às emendas de ns. 4, 5, 6, 12, 15, 16, 17, item 1 da de nº 3 e item 1 da de nº 9; pela rejeição das de ns. 1, 2, 13; itens 2 e 3 da de nº 3 e item 2 da de nº 9; e deixa de dar pronunciamento por não haver repercussão financeira, às de ns. 7, 8, 10, 11, 14 e 16; da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas: favorável às emendas ns. 3, 7 (alíneas "a" e "c"), 8, 9 (item 1), 15 e 16; contrário às de ns. 1, 2, 9 (item 2), 10, 11, 13 e 17, deixando de dar parecer, por fugirem à competência desta Comissão, às de ns. 4, 5, 6, 7 (alínea "b"), 12 e 14.

RELATORES: SRS. RAIMUNDO BRITO, MUNHOZ DA ROCHA E BENEDICTO VAZ

2

PROJETO Nº 2.097-C — 1956

Votação, em segunda discussão, do Projeto nº 2.097-B, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito de Cr$ .. 2.000.000,00, pelo Ministério da Justiça, destinado à Sociedade de S. Vicente de Paula, Bagé, Rio Grande do Sul, para a conclusão das obras da Vila Vicentina.

RELATOR: SR. LINO BRAUN

3

PROJETO Nº 4.543-B, DE 1954

Votação, em segunda discussão, do Projeto nº 4.543-B, de 1954, que altera o Quadro da Secretaria do Superior Tribunal Militar e serviços auxiliares e dá outras providencias; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça com substitutivo ao projeto emendado em 2ª discussão; e da Comissão de Serviço Público com emendas ao referido substitutivo.

RELATORES: SRS. OLIVEIRA BRITO E SEGISMUNDO DE ANDRADE

4

PROJETO Nº 1.774-A, DE 1960

Votação, em discussão prévia, do Projeto nº 1.774-A, de 1960, que cria Escola Agrícola em Goiás, no Estado do mesmo nome; tendo parecer pela inconstitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça.

RELATOR: SR. PEDRO ALEIXO

5

PROJETO Nº 4.272-A, DE 1958

Votação, em discussão prévia, do Projeto nº 4.272-A, de 1958 que isenta de multas por infrações de qualquer natureza todos aquêles prejudicados em conseqüência das enchentes ocorridas em novembro e dezembro de 1957, em diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro; tendo parecer pela inconstitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça.

RELATOR: SR. SAN THIAGO DANTAS

6

PROJETO Nº 1.719-A, DE 1960

Votação, em discussão prévia, do Projeto nº 1.719-A, de 1960, que dispõe sôbre a criação da Cátedra de Administração Hospitalar nas Faculdades de Medicina do País e dá outras providências; tendo parecer pela inconstitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça.

RELATOR: SR. ALFREDO NASSER

7

PROJETO Nº 1.546-A, DE 1960

Votação, em discussão prévia, do Projeto nº 1.546-A, de 1960, que cria uma Coletoria Federal no Município de Volta Re-

Lote: 39 Caixa: 51
PL Nº 1327/1959
57

donda, no Estado do Rio de Janeiro; tendo parecer pela inconstitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça.

RELATOR: SR. ALFREDO NASSER

8

PROJETO Nº 1.187-A, DE 1959

Votação, em discussão única, do Projeto nº 1.187-A, de 1959, que revigora, por dois exercícios a autorização concedida pela Lei nº 3.317, de 18-11-1957, que abre crédito destinado ao prosseguimento de obra ferroviária no Estado de Santa Catarina; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças.

RELATORES: SRS. TARCISIO MAIA E JAIME ARAUJO

9

PROJETO Nº 1.477-B, DE 1960

Votação, em discussão única, do Projeto nº 1.477-B, de 1960, que concede isenção dos impostos de importação e de consumo e taxas aduaneiras, exceto a de Previdência Social, para equipamento importado por Indústrias I. B. Sabbá S. A., de Manaus, e destinado à instalação de uma fábrica de compensados e laminados de madeira; tendo pareceres com emenda da Comissão de Constituição e Justiça e das Comissões de Finanças e de Economia, favoráveis ao projeto e à emenda com subemendas desta última.

RELATORES: SRS. JOAQUIM DUVAL, MÁRIO GOMES E CARNEIRO DE LOYOLA

10

PROJETO Nº 1.754-A, DE 1960

Votação em discussão única do Projeto nº 1.754-A, de 1960, do Senado, que modifica dispositivos da Lei nº 2.686, de 1º de dezembro de 1955, que prorroga, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o regime de subvenção às emprêsas de transportes aéreos estabelecido pela Lei nº 1.181, de 17 de agôsto de 1950; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e das Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças favoráveis ao Projeto.

RELATORES: SRS. SATURNINO BRAGA E MÁRIO GOMES

11

PROJETO Nº 1.657-A, DE 1960

Votação, em discussão única, do Projeto nº 1.657-A, de 1960, que dispõe sôbre a criação de cargos no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura e dá outras providencias; tendo pareceres pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça; da Comissão de Serviço Público favorável ao Projeto, com substitutivo da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira e da Comissão de Finanças, favorável ao mesmo substitutivo.

RELATORES: SRS. ALFREDO NASSER — BENJAMIM FARAH — MENDES DE MORAES E PEREIRA DA SILVA

12

PROJETO Nº 221-A, DE 1959

Votação, em discussão única, do Projeto nº 221-A, de 1959, que isenta dos impostos de importação e de consumo equipamentos telefônicos a serem importados pela Telefônica Manuaçu, em Minas Gerais; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça com emenda ao art. 1º; favorável da Comissão de Economia e da Comissão de Finanças com substitutivo ao Projeto.

RELATORES: SRS. CARNEIRO DE LOYOLA E BADARÓ JÚNIOR

13

PROJETO Nº 4.336-A, DE 1958

Votação, em discussão única, do Projeto nº 4.336-A, de 1958, que modifica o art. 24 do Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1958, que dispõe sôbre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em todo o território nacional; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça.

14

PROJETO Nº 1.417-A — 1960

Votação, em discussão única, do Projeto nº 1.417-A, de 1960, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 1.239.935,00, para indenizar a Prefeitura Municipal de Nova Cruz, Estado Rio Grande do Norte, das despesas com a assistência às vítimas das sêcas do Nordeste; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Finanças e de Orçamento e Fiscalização Financeira.

RELATORES: SRS. COUTINHO CAVALCANTI E LEITE NETTO

15

PROJETO Nº 271-A, DE 1959

Votação, em discussão única, do Projeto nº 271-A, de 1959, que isenta dos impostos de importação e de consumo material a ser importado pela Organização Telefônica do Paraná S. A. tendo pareceres: com emenda ao art. 1º, da Comissão de Constituição e Justiça; e, favoráveis ao Projeto, das Comissões de Economia e de Finanças.

RELATORES: SRS. JOAQUIM DUVAL — CARNEIRO DE LOYOLA E OTHON MÄDER

Caixa: 51
Lote: 39
PL Nº 1327/1959
58

16

PROJETO Nº 194-A, DE 1959

Votação, em discussão única, do Projeto nº 194-A, de 1959, que concede isenção de licença prévia e de impôsto de importação e outros tributos e taxas para donativos consignados à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, com emenda; com substitutivo, da Comissão de Economia; e, da Comissão de Finanças, favorável ao referido substitutivo.

RELATORES: SRS. ULISSES GUIMARÃES — CARNEIRO DE LOYOLA E AROLDO CARVALHO

17

PROJETO Nº 1.221-A, DE 1956

Votação, em discussão única, do Projeto nº 1.221-A, de 1956, que cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e favoráveis das Comissões de Relações Exteriores e de Orçamento e Fiscalização Financeira.

RELATORES: SRS. MILTON CAMPOS, GURGEL DO AMARAL E AFRÂNIO DE OLIVEIRA

18

PROJETO Nº 3.810-A, DE 1958

Votação, em discussão única, do Projeto nº 3.810-A, de 1958, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00 destinado a auxiliar a realização, no Brasil, de um Congresso Internacional de Radiologistas, sob os auspícios do Colégio Interamericano de Radiologia; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Saúde e de Finanças.

RELATOR: SR. ÚLTIMO DE CARVALHO

19

PROJETO Nº 989-A, DE 1959

Votação, em discussão única do projeto n.º 989-A, de 1959, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr$ 6.000.000,00 destinado à construção do Pavilhão de Clínica Ortopédica do Hospital-Geral da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Saúde, de Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças.

RELATORES: SRS. BRENO DA SILVEIRA, SOUTO MAIOR E PEREIRA LOPES

20

PROJETO Nº 439-B, DE 1959

Votação, em segunda discussão, do Projeto nº 439-B, de 1959 que dispensa de inspeção médica periódica os funcionários públicos aposentados que contem sessenta anos de idade ou mais de trinta anos de serviço tendo pareceres; com emenda ao art. 1º da Comissão de Constituição e Justiça, favorável ao projeto e contrário à emenda, da Comissão de Serviço Público.

RELATORES: SRS. ALFREDO NASSER E LYCIO HAUER

Lote: 39
PL Nº 1327/1959
Caixa: 51
59

21

PROJETO Nº 4.235-A, DE 1958

Votação, em primeira discussão, do Projeto nº 4.235-A, de 1958, que concede pensão mensal especial de Cr$ 5.000,00 a Dona Olga Fonseca Leite, viúva do jornalista João da Cruz Leite; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças.

RELATOR: SR. PEREIRA DA SILVA

22

PROJETO Nº 1.861-B, DE 1960

Votação, em discussão única, do Projeto nº 1.861-B, de 1960, que autoriza a instituição da "Fundação Universidade de Brasília"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça com emendas; da Comissão de Educação e Cultura favorável ao Projeto e as referidas emendas e da Comissão de Finanças com a adoção das emendas oferecidas pelo relator. Pareceres sôbre emenda de discussão única: com subemenda da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Educação e Cultura favorável à referida subemenda e com emenda ao artigo 16 do Projeto.

RELATORES: SRS. VASCONCELOS TÔRRES — LAURO CRUZ — COUTINHO CAVALCANTE — COLOMBO DE SOUZA

23

PROJETO Nº 82-D, DE 1959

Votação, e discussão única da Emenda do Senado ao Projeto nº 82-B, de 1959, que concede ao Instituto de Física Teórica de São Paulo, uma subvenção anual de dez milhões de cruzeiros (Cr$ 10.000.000,00); tendo pareceres favoráveis das Comissões de Educação e Cultura e de Orçamento e Fiscalização Financeira.

24

PROJETO N.º 2.341- DE 1960

Votação, e discussão única, do Projeto nº 2.341, de 1960, que aprova, o Plano para coordenar as atividades relacionadas com o carvão mineral; da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade; da Comissão de Economia, com emendas; da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, com cinco emendas e pela rejeição das emendas da Comissão de Economia e da Comissão de Finanças com substitutivo.

25

PROJETO Nº 1.879-A, DE 1960

Votação, e discussão única, do Projeto nº 1.879-A, de 1960, que transforma em estabelecimentos federais de ensino superior a Faculdade de Medicina, de Juiz de Fora, e a Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, Uberaba; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade; da Comissão de Educação e Cultura com substitutivo e da Comissão de Finanças favoráveis ao referido substitutivo com subemenda ao seu art. 3º

RELATORES: SRS. BIAS FORTES, AURÉLIO VIANNA E CELSO BRANT

26

PROJETO N.º 969-A, DE 1959

Votação, e discussão única, do Projeto nº 969-A, de 1959, que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr$ 20.000.000,00, para aquisição e instalações da Sede do Museu do Exército e do Instituto de Geografia e História Militar do Brasil; tendo pareceres da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira com substitutivo e da Comissão de Finanças favorável ao projeto.

27

PROJETO Nº 3.966-D-58

Emendas do Senado ao Projeto nº 3.966-B-58, que cria as Escolas Agrícolas de Bambuí e Cuiabá, nos Estados de Minas Gerais e Mato Grosso, e uma Escola de Engenharia em Uberlândia, Minas Gerais; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Educação e Cultura, de Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças.

Projeto nº 3.966-B-58, emendado pelo Senado.

28

PROJETO Nº 2.447-A, DE 1960

Discussão única do Projeto nº 2.447-A, de 1960, que cria a Escola Aduaneiro de Belo Horizonte e dá outras providências; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público, de Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças.

RELATORES: SRS. OLIVEIRA BRITO, BENJAMIM FARAH E ÚLTIMO DE CARVALHO

Discussão

29

PROJETO Nº 1.919-A, DE 1960

Discussão única, do Projeto nº 1.919-A, de 1960, que eleva a contribuição financeira estabelecida pela Lei nº 3.039, de 20 de dezembro de 1956, que concede contribuição financeira às emprêsas de transporte aéreo, que explorem linhas dentro do País, para fins de reaparelhamento de material de vôo; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade; da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas favorável; e, com substitutivos, das Comissões de Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças.

RELATORES: SRS. VASCONCELOS TORRES, MENDES DE MORAES E HÉLIO MACHADO

30

PROJETO Nº 2.497, DE 1960

Discussão única do Projeto nº 2.497, de 1960, que estabelece o Orçamento Geral da Prefeitura do Distrito Federal, fixa a despesa, autoriza a receita e as operações de crédito e dá outras providências tendo pareceres: com emenda da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira favorável à referida emenda, com emendas ao projeto.

RELATORES: SRS. LEITE NETO E JOÃO MENEZES

31

PROJETO N.º 174-A, DE 1959

Discussão única do Projeto n.º 174-A. de 1959, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências; tendo pareceres das Comissão de Constituição e Justiça e de Finanças com substitutivos ao projeto.

RELATORES: SRS. OLIVEIRA BRITO E CLEMENS SAMPAIO

32

PROJETO N.º 4.346-B, DE 1958

Segunda discussão, do Projeto n.º 4.346-B, de 1958, que concede ao Museu de Arte de São Paulo, durante cinco anos, a subvenção anual de Cr$ 25.000.000,00.

RELATORES: SRS. DERVILLE ALLEGRETTI, COLOMBO DE SOUZA E AMARAL FURLAN

33

PROJETO N.º 1.231-A, DE 1959

Segunda discussão, do Projeto n.º 1.231-A, de 1959, que inclui entre os bens impenhoráveis os exemplares da Bandeira Nacional não destinados a comércio.

RELATOR: SR. ARTUR VIRGILI

34

PROJETO N.º 2.390-A, DE 1957

Segunda discussão, do Projeto n.º 2.390-A, de 1957, que concede pensão especial de Cr$ 5.000,00, respectivamente, aos pracinhas, soldados expedicionários da FEB, Pedro Leme de Assis e Décio Fiorante.

Em Tramitação Ordinária

Votação

35

PROJETO Nº 4.024-A, DE 1959

Votação, em discussão única, do Projeto nº 4.024-A de 1958, que concede isenção de direitos, impôsto de consumo e taxas aduaneiras para mercadorias procedentes dos Estados Unidos, doadas à Confederação Evangélica do Brasil e importadas com licença da CACEX, sem cobertura cambial; tendo pareceres: com emenda ao art. 1º da Comissão de Constituição e Justiça favorável, da Comissão de Economia; e favorável ao projeto e e à dita emenda, da Comissão de Finanças.

RELATORES: SRS. SERGIO MAGALHÃES E OTHON MÄDER

36

PROJETO Nº 3.600-A, DE 1957

Votação, em discussão única, do Projeto nº 3.600-A, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr$ 4.000.000,00, para prosseguimento

Lote: 39
PL Nº 1327/1959
Caixa: 51
60

das obras do hospital Mato-grossense de Penfigo, com sede em Campo Grande, Mato Grosso; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Saúde e de Finanças.

RELATORES: SRS. LEAO SAMPAIO E BADARÓ JUNIOR

37

PROJETO Nº 480-A, DE 1959

Votação, em discussão única do Projeto nº 480-A, de 1959, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00, destinado à construção do edifício do Ambulatório, Pôsto de Puericultura e Creche da Congregação das Irmãs Servas de Nossa Senhora da Anunciação, na Capital de São Paulo; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Saúde e de Finanças.

RELATORES: SRS. LEAO SAMPAIO E MARIO BENI

38

PROJETO Nº 948-A, DE 1959

Votação, em discussão única, do Projeto nº 948-A, de 1959, que releva a prescrição em que incorreu o direito à reforma por incapacidade física do ex-soldado do Exército Jorge Lado Cés; tendo pareceres: com substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça; e, favoráveis ao mesmo, das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças.

RELATORES: SRS. PEDRO ALEIXO, RAIMUNDO CHAVES E MARIO GOMES

39

PROJETO Nº 2.283-A, DE 1957

Votação, em primeira discussão, do Projeto nº 2.283-A, de 1957, que concede pensão vitalícia a Alfredo da Silva Ferreira, incapacitado para o trabalho, ex-tripulante e náufrago do "Brasiloide"; tendo parecer, com emenda ao artigo 1º, da Comissão de Finanças.

40

PROJETO N.º 1.770-A, DE 1960

Votação, em discussão prévia, do Projeto nº 1.770-A, de 1960, que autoriza o Poder Executivo a permutar imóveis com o Estado de Goiás e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade.

RELATOR: SR. FERRO COSTA

41

PROJETO Nº 1.193-A, DE 1959

Votação, em discussão prévia, do Projeto nº 1.193-A, de 1959, que cria a cadeira de Direito Municipal nas Faculdades de Ciências Jurídicas e Sociais do País; tendo parecer pela inconstitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça.

RELATOR: SR. PEDRO ALEIXO

42

PROJETO Nº 966-A, de 1959

Votação, em discussão prévia, do Projeto nº 966-A, de 1959, que autoriza o Poder Executivo a abrir, através do Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00 como auxílio à restauração do jornal "Gazeta de Alegrete", destruído por incêndio, em Alegrete, Rio Grande do Sul; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

RELATOR: SR. PEDRO ALEIXO

43

PROJETO Nº 2.729-A, DE 1957

Votação em discussão única, do Projeto nº 2.729-A, de 1957, que concede isenção de tributos para material doado à Mitra Diocesana de Pelotas, Rio Grande do Sul; tendo pareceres: com emendas, da Comissão de Constituição e Justiça; com substitutivo, da Comissão de Economia; e, da Comissão de Finanças, favorável à referida emenda.

RELATORES: SRS. BILAC PINTO — CARNEIRO LOYOLA — JOSÉ MENCK

44

PROJETO Nº 3.489-A, DE 1957

Votação em discussão única do Projeto nº 3.489-A, de 1957, que concede isenção de direitos de importação, inclusive de Previdência Social para mercadorias doadas pela Church World Service (C. W. S.) dos Estados Unidos da América do Norte à Confederação Evangélica do Brasil; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça com emendas; da Comissão de Economia com substitutivo e da Comissão de Finanças, também com substitutivo.

RELATORES: SRS. JOAQUIM DUVAL — CARNEIRO LOYOLA

Caixa: 51
Lote: 39
PL Nº 1327/1959
61

45

PROJETO Nº 3.948-A, DE 1958

Votação, em discussão única, do Projeto nº 3.948-A, de 1958 que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de quatro milhões de cruzeiros (Cr$ 4.000.000,00), como auxílio ao Educandário Nordestino Adventista de Belém de Maria, Município de Catende Estado de Pernambuco; tendo parecer: favorável, com emenda, da Comissão de Educação e Cultura e favorável a ambos da Comissão de Finanças.

RELATORES: SRS.: AURÉLIO VIANA — MARIO BENI

46

PROJETO N.º 1.782-A, DE 1960

Votação em discussão única, do Projeto n.º 1.782-A, de 1960, que isenta da incidência do impôsto de consumo o sulfato cúprico destinado à Agricultura; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade; da Comissão de Economia com emenda ao art. 1.º e da Comissão de Finanças, favorável ao Projeto.

RELATORES: SRS. JOAQUIM DUVAL, CARNEIRO DE LOYOLA E MARIO TAMBORINDEGUY

47

PROJETO N.º 2.771-A, DE 1957

Votação, em discussão única, do Projeto n.º 2.771-A, de 1957, que concede pensão vitalícia de Cr$ 3.000,00 a Otília Barreto Trindade, viúva de Indalécio Trindade; tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça; com emenda, da Comissão de Serviço Público e favorável à emenda e ao projeto da Comissão de Finanças.

RELATORES: SRS. VALÉRIO MAGALHÃES E OTHON MADER

48

PROJETO Nº 4.781-A, DE 1958

Votação, em discussão única, do Projeto nº 4.781-A, de 1958, que altera a redação dos arts. 330 e 334 da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares; tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça; com emenda, da Comissão de Segurança Nacional; e, favorável ao projeto e à emenda, da Comissão de Finanças.

RELATORES: SRS. VALDIR PIRES E MÁRIO GOMES

49

PROJETO Nº 362-A, DE 1959

Votação, em discussão única, do Projeto n.º 362-A, de 1959, que estende aos pilotos de aeronaves mercantes nacionais a regalia concedida pelo art. 295 do Código de Processo Penal, que trata de prisão especial; tendo parecer unânime da Comissão de Constituição e Justiça, pela aprovação do projeto.

RELATOR: SR. JOÃO MENDES

Lote: 39
PL Nº 1327/1959
62
Caixa: 51

50

PROJETO Nº 247-A, DE 1959

Votação, em discussão única, do Projeto nº 247-A, de 1959, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr$ 5.000.000,00 destinado a auxiliar a construção do Hospital São Domingos, da Escola de Enfermagem Frei Eugênio, de Uberaba, Minas Gerais; tendo pareceres: favorável, da Comissão de Saúde e, com emendas, da Comissão de Finanças.

RELATORES: SRS. DYRNO PIRES FERREIRA E MARIO BENI

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1960

28
Yu

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 6a. reunião ordinária, realizada em 20 de julho de 1960, presentes os Senhores Arno Arnt, Lenoir Vargas, Lauro Cruz, Aderbal Jurema, Yukishigue Tamura, Tristão da Cunha, Badaró Junior, Antônio Baby, Pacheco Chaves e Fernando Santana, resolveu aprovar, contra o voto dêste último, o Projeto 1 327/59, nos têrmos do Substitutivo oferecido pelo relator, Sr. Lauro Cruz.

Sala da Comissão, em 20 de julho de 1960

ARNO ARNT
Presidente em exercício

LAURO CRUZ
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 468/59

PARECER

Propôs o Poder Executivo o projeto de lei nº 1327-59, visando a criar a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro .

Indo a proposição, inicialmente, às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura, nelas mereceu parecer favorável, nesta última com Substitutivo.

Verifica-se que essa iniciativa não tráz aumento de despesa a não ser por decorrência de criação dos cargos do reitor, secretário e chefe de portaria, uma vez que quase todos os estabelecimentos já são federais, e único particular - Faculdade de Filosofia, vai participar da futura Universidade na situação de agregada.

Nosso parecer é, assim, favorável ao projeto de lei nº 468 de 1959, nos têrmos do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1960

RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PROJETO DE LEI Nº 468/59

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião plena realizada no dia 24 de novembro de 1960, apreciando o Projeto de Lei nº 468/59, que "cria a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências", aprovou o parecer do Relator, Deputado Tarso Dutra, favorável ao Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura. Estiveram presentes os senhores: Wagner Estelita - Presidente; Souto Maior e João Cleophas - Vice-Presidentes; Tarso Dutra - Relator; Carlos Jereissati; Hamilton Prado; Clóvis Pestana; Antônio Carlos; Manoel Novaes; Expedito Machado; Ernani Sátyro; Paulo Mincarone; Mendes de Moraes; Nilo Coelho; Carlos Gomes; Clóvis Motta; Miguel Bahury; Leite Neto José Guiomard; Dyrno Pires; Saturnino Braga; Raphael Rezende; Plínio Lemos; Milton Brandão; Último de Carvalho; Heitor Cavalcanti; Ramon de Oliveira Netto; Lourival Baptista; Paulo Sarasate; Martins Rodrigues; Lino Braum; Guilhermino de Oliveira; Medeiros Neto; Bilac Pinto; Josué de Castro; Humberto Gobi e Maia Neto.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1960.

WAGNER ESTELITA
Presidente.

TARSO DUTRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 1.327/59

"Cria a Universidade do Est. do Rio de Janeiro e da outras providências".

P A R E C E R

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e substitutivo da Comissão de Educação e Cultura também aprovado pela Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, vem a esta Comissão a Mensagem nº 550, de 4 de dezembro de 1959, do Poder Executivo, acompanhada de projeto de lei que cria a Universidade Federal do Rio de Janeiro, que nesta Casa recebeu o nº 1.327/59.

Sendo um dos mais adiantados núcleos educacionais do País, é de estranhar que o Estado do Rio de Janeiro ainda não tenha a sua Universidade, quando unidades federais menos categorizadas, nesse terreno, já o possuam. Para a criação da Universidade do Rio de Janeiro, porém, pouco falta, pois as faculdades isoladas dispõem de bom corpo docente e algumas, até, de instalações adequadas. A ajuda dos cofres da União será, igualmente, pouco aumentada com a criação da Universidade: poucos cargos deverão ser criados para êsse fim.

Parece-nos que a maior ajuda do Poder Federal à Universidade do Rio de Janeiro deverá ser dada na melhoria das instalações de algumas escolas, que estão em péssimo estado, e do reaparelhamento técnico, que se nos afigura inadiável.

Conhecendo a situação dos estabelecimentos de ensino superior do Estado do Rio de Janeiro, podemos assegurar que a sua grande deficiência está na falta de meios materiais, os quais poderão ser aliviados com a colaboração da União. E como, na sistemática do nosso ensino, cabe ao Govêrno Federal, de forma especial, o ônus do ensino de nível superior, parece-nos razoável, oportuna e justa a iniciativa que se pleiteia através dêste projeto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aliás, a esta Casa foi apresentado pelo nobre Deputado Vasconcelos Torres no mesmo sentido o Projeto 468/59, que se acha apensado ao presente, visto que, segundo pronunciamento da douta Comissão de Constituição e Justiça, a iniciativa de proposições dessa natureza é da competência exclusiva do Senhor Presidente da República (Const. Federal de 1946 - artigo 67 §2º).

Feito êsse reparo, não vemos outra alternativa senão considerar o Projeto 468/59 prejudicado, pôsto que somos pela aprovação do Projeto 1.327/60 do Poder Executivo, nos têrmos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, que se nos afigura melhor atender a finalidade pretendida.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 1º de dezembro de 1960.

Celso Brant, Relator

Celso Brant

/nb

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 18ª reunião ordinária, realizada em 1º de dezembro de 1960, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto, Presidente e presentes os Senhores Bezerra Leite, Helio Machado, Ozanam Coelho, Jayme Araujo, Laurentino Pereira, Celso Brant, Othon Mader, Nogueira de Rezende, Pereira Lopes, Petronilo Santa Cruz, Clovis Pestana, Helio Cabal, Valério Magalhães e Luiz Bronzeado opina, por unamimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Celso Brant, pela aprovaçao do Projeto nº 1.327/59, nos têrmos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, considerando prejudicado o de nº 468/59 ao mesmo anexado.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 1º de dezembro de 1960.

_____, Presidente
Cesar Prieto

_____, Relator
Celso Brant

/nb

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 1327 DE 19

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º .....

.....

.....

.....

.....

DESPACHO: .....

..... em ..... de ..... de 19 .....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

SINOPSE

Prcjeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 39 Caixa: 51
PL Nº 1327/1959
69

CÂMARA DOS DEPUTADOS

L44

(15)

DECRETO Nº 35.628 - DE 8 DE JUNHO DE 1 954.

Concede reconhecimento aos cursos de matematica, letras anglo-germanicas e didatica da Faculdade Fluminense de Filosofia.

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I da Constituição, e nos têrmos do art. 23, do Decreto-lei número 421, de 11 de maio de 1 938, decreta:

Artigo único - É concedido reconhecimento aos cursos de matemática, letras anglo-germânicas e didática da Faculdade Fluminense de Filosofia, mantida pela Sociedade Cooperativa Mantenedora da Faculdade Fluminense de Filosofia e com sede em Niterói, capital do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1 954; 133º da Independência e 66º da República.

aa.) GETÚLIO VARGAS

Antônio Balbino

YC.

L 45

(16)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 15 de dezembro de 1959

Of. nº 230/59

Senhor Presidente:

Atendendo a deliberação unânime da Turma "B" desta Comissão, em reunião realizada em 11-12-59 , tenho a honra de solicito a Vossa Excelência que o Projeto nº 468/59 - do sr. Vasconcelos Torres, que cria a Universidade do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências", seja anexado ao de nº 1 327/59, em virtude de tratarem de matéria análoga.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

Oliveira Brito - Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado RANIERI MAZZILLI
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
ECBM/

ANEXO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 468/59

Cria a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, e da outras providencias.

(Do Sr. Vasconcelos Tôrres)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECÇÃO
01170
15 JUN 59

L 46

(17)

P R O J E T O

(Do Sr. Vasconcelos Torres)

CRIA A UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É criada a UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede em Niterói, integrada no Ministério da Educação e Cultura - Diretoria do Ensino Superior - incluida na categoria constante do ítem I, artigo 3º, da Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

Parágrafo único - A Universidade terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar na forma da lei.

Art. 2º - A Universidade compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de Ensino Superior:

(a) - Faculdade Fluminense de Medicina (mantida pela União nos termos da Lei nº 1.254, de 4/12/950);

(b) - Faculdade Fluminense de Odontologia (mantida pela União nos termos da Lei nº 3.463, de 20/11/958);

(c) - Faculdade Fluminense de Medicina Veterinaria (mantida pela União nos termos da Lei nº 1.055, de 16/1/950;

(d) - Faculdade de Direito de Niterói (mantida pela União nos termos da Lei nº 2.721, de 30/1/956);

(e) - Faculdade Fluminense de Farmácia (mantida pela União nos termos da Lei nº 3.079, de 29/12/956);

(f) - Escola Fluminense de Engenharia (mantida pelo Estado e reconhecida pelo decreto federal nº 42.517, de 5/11/957);

(g) - Escola de Serviço Social (mantida pelo Estado e reconhecida pelo decreto federal nº 38.968, de 3/4/956);

(h) - Escola de Enfermagem,(mantida pelo Estado e reconhecida pelo decreto federal nº 22.526, de 27/1/947);

(i) - Faculdade Fluminense de Filosofia (mantida por uma Sociedade Cooperativa e reconhecida pelos decretos federais nº 29.362, de 14/1/951 e nº 35.628, de 8/6/954);

(j) - Faculdade de Ciências Econômicas (mantida por uma Sociedade Civil e reconhecida pelo decreto federal nº 26.937, de 21/7/949).

§ 1º - Fica desmembrado da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro o curso de Farmácia, para constituir a Faculdade Fluminense de Farmácia, como unidade universitária.

§ 2º - O curso de Odontologia da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro fica incorporado a Faculdade Fluminense de Odontologia constituindo uma só unidade universitária.

§ 3º - Serão assegurados os direitos e prerrogativas dos professôres catedráticos do curso odontológico da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro transferidos para a Faculdade Fluminense de Odontologia.

§ 4º - A agregação de outros cursos ou de outros estabelecimentos de ensino depende de parecer favorável do Conselho Universitário e de deliberação do Govêrno, na forma da lei, e assim a desagregação.

Art. 3º - O patrimônio da Universidade do Estado do Rio de Janeiro será formado pelos:

a) - bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio da União e ora utilizados pelos estabelecimentos de ensino superior mensionados no artigo anterior e que lhe são transferidos por esta lei;

b) - bens e direitos que adquirir ou que lhe sejam transferidos na forma da lei;

c) - legados e doações legalmente aceitos;

d) - saldos da receita própria e dos recursos orçamentários, ou outros que lhe forem destinados.

Parágrafo único - A aplicação dêsses saldos depende de deliberação do Conselho Universitário e somente poderá sê-lo em bens patrimoniais ou em equipamentos, instalações e pesquisas, vedada qualquer alienação sem expressa autorização do Presidente da República.

L47

(18)

Art. 4º - Independente de qualquer indenização, são incorporados ao patrimônio da Universidade, mediante escritura pública, todos os bens móveis e imóveis e direitos ora na posse ou utilizados pelas Faculdades e Escolas mantidas pela União.

Art. 5º - Para a execução do que determina o artigo 1º são criados no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura um cargo de Reitor Padrão CC-3, uma FunçãoGratificada de Secretario FG-5 e uma de Chefe de Portaria FG-7.

Art. 6º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços provirão das dotações orçamentárias que lhes forem atribuidos pela União e pelo Estado; das rendas patrimoniais; da receita de taxas escolares; da retribuição de atividades remuneradas de laboratórios, de doações, auxílios, subvenções e eventuais.

Parágrafo único - A receita e a despesa da Universidade constarão de seu orçamento; e a comprovação dos gastos se fará nos termos da legislação vigente, obrigados todos os depósitos em espécie no Banco do Brasil, cabendo ao Reitor a movimentação das contas.

Art. 7º - Para cumprimento das disposições desta lei, é aberto no Ministério da Educação e Cultura o credito de Cr$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros).

Art. 8º - O Estatuto da Universidade do Estado do Rio de Janeiro que obedecerá aos moldes genéricos dos das Universidades Federais, será expedido pelo Poder Executivo dentro de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta lei.

Parágrafo único - Enquanto não fôr expedido o Estatuto a que se refere êste artigo, a Universidade reger-se-á pelo Estatuto da Universidade do Pará, aprovado pelo decreto nº 3.191, de 2/7/957, no que lhe fôr aplicável.

Art. 9º - A federalização das Faculdades e Escolas referidas nas letras f, g, h, i, e j, do artigo 2º, somente se realizará depois de efetuada a transferência mencionada no artigo 4º.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15/6/59

Deputado Vasconcelos Torres

****

J U S T I F I C A Ç Ã O

Dêsde quando exercemos o nosso mandato de delegado do povo na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, preocupados com o desenvolvimento cultural da terra fluminense, foi nossa a iniciativa de criar uma Universidade à altura das tradições de progresso daquela velha Província. Nesta ocasião, tivemos a honra de vêr aprovado o projeto de nossa autoria que se transformou na Lei nº 808, de 10 de março de 1950. Por circunstâncias varias e, especialmente, porque os anseios da classe universitária fluminense era e é, ainda hoje, o de que a instituição deveria ser criada nos moldes das universidades federais, ela não teve a existência efetiva que nós esperávamos.

Os constantes reclamos fazem com que voltemos, agora, com esta nova providência tendo em vista que uma Universidade para o Estado do Rio de Janeiro é uma necessidade inadiavel, contando, já agora, com 10 (dez) estabelecimentos de ensino superior, sediados na capital do Estado, alguns dos quais com mais de 40 (quarenta) anos de existência e todos êles prestando os mais assinalados serviços à causa do ensino e da cultura, faltando-lhes apenas, uma maior assistência dos poderes públicos para o que se deve congregá-los em uma unidade assencial e autônoma o que caracteriza o regime universitário brasileiro.

Trata-se, como se vê, de uma antiga aspiração do povo fluminense e iniciativa que visa a incentivar, ainda mais, a difusão da cultura em seus varios ramos. Ainda, porque, nêste particular, tem sido o nosso Estado esquecido dos poderes públicos federais, de vêz que, é êle um dos poucos Estados da Federação que, ainda, não possuem a sua Universidade apezar das condições que apresenta para exigí-la.

Com relação ao aumento de despesas, é de se verificar que o mesmo seria mínimo considerando que tôdas as unidades incorporadas ou agregadas já possuem dotações próprias no Orçamento da União. Conforme se observa, no presente projeto, seriam incorporados à Universidade os estabelecimentos já com dotações específicas, e a ela agregados outros mantidos pelo Govêrno Estadual ou por instituições particulares, sem que, com isto, possam acarretar maiores sacrifícios para o erário público.

Sempre vigilante na defeza do prestígio do Estado do Rio de Janeiro, que deve cami-

nhar no mesmo plano de igualdade com os demais Estados, com o apôio do Poder Executivo que já se tem manifestado sôbre o assunto, vimos, nesta oportunidade, trazer à consideração do Congresso Nacional, o presente projeto que dará real efetivação à Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, 15/6/59

Deputado Vasconcelos Torres

****

LEGISLAÇÃO CITADA

1. Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950, que dispõe sôbre o sistema federal de ensino superior:
Art. 3º - A categoria de estabelecimentos diretamente mantidos pela União compreende:
I - Todos os estabelecimentos integrados na Universidade..............................
II- .... a Faculdade Fluminense de Medicina ....

2. Lei nº 3.463, de 20 de novembro de 1958, que transforma em unidade universitária os cursos de Odontologia e de Farmácia da Faculdade de Medicina do Paraná e de Odontologia da Faculdade Fluminense de Medicina, e dá outras providências:
Art. 1º - Passam a constituir unidades universitárias..................................
..... e de Odontologia da Faculdade Fluminense de Medicina............................

3. Lei nº 1.055, de 16 de janeiro de 1950, que federaliza as Escolas de Agronomia e de Veterinaria dos Estados do Paraná, Ceará, Rio de Janeiro e Bahia:
Art. 3º - É, igualmente, autorizado o Govêrno Federal autorizado a incorporar ao patrimônio da União os bens que constituem o patrimônio da................................
Faculdade Fluminense de Medicina Veterinaria, com sede em Niterói.....................

4. Lei nº 2.721, de 30 de janeiro de 1956, que federaliza a Faculdade de Direito de Niterói e o Instituto Eletrônico de Itajubá, e dá outras providências:
Art. 1º - Ficam federalizados, para todos os efeitos legais, os seguintes estabelecimentos de ensino superior:
I - a Faculdade de Direito de Niterói;

....

5. Lei nº 3.079, de 29 de dezembro de 1956, que incorpora os bens da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro ao patrimônio da União:
Art. 1º - É o Govêrno Federal autorizado a incorporar ao patrimônio da União, mediante acôrdo, todos os bens que constituem a Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro.

....

6. Decreto nº 42.517, de 5 de novembro de 1957 que concede reconhecimento à Escola Fluminense de Engenharia, mantida pelo Govêrno do Estado do Rio de Janeiro, com sede em Niterói.

7. Decreto nº 38.968, de 3 de abril de 1956, que concede reconhecimento ao Curso de Serviço Social da Escola de Serviço Social do Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Govêrno daquele Estado e situada na sua Capital, Niterói.

8. Decreto nº 22.526, de 27 de janeiro de 1947, que concede equiparação à Escola de Enfermagem do Estado do Rio de Janeiro, com sede em Niterói e mantida pelo Govêrno do Estado do Rio de Janeiro.

9. Decreto nº 29.362, de 14 de janeiro de 1951, que concede reconhecimento aos cursos de Geografia e História, Letras Clássicas, Letras Neolatinas e Pedagogia da Faculdade Fluminense de Filosofia, mantida pela Sociedade Cooperativa Mantenedora da Faculdade Fluminense de Filosofia, com sede em Niterói, no Estado do Rio de Janeiro.

10. Decreto nº 35.628, de 8 de junho de 1954, que concede reconhecimento aos cursos de Matemática, Letras Anglogermânicas e Didática da Faculdade Fluminense de Filosofia, mantida pela Sociedade Cooperativa Mantenedora da Faculdade Fluminense de Filosofia, com sede em Niterói, capital do Estado do Rio de Janeiro.

11. Decreto nº 26.937, de 21 de julho de 1949, que concede reconhecimento do curso de ciencias economicas da Faculdade de Ciências Econômicas de Niterói, mantida pelo Colégio Plínio Leite, e com sede em Niterói, no Estado do Rio de Janeiro.

------x------

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS :

1327/59

§

32

12 de janeiro de 1961

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que cria a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Gilberto Marinho

Senador Gilberto Marinho
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
AVB/

AO ARQUIVO
EM 11/8/61

Cria a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É criada a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (U.F.E:R.J.), situada em Niterói, e vinculada ao Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. A U.F.E.R.J. terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei.

Art. 2º. A U.F.E.R.J. compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

a) incorporados:

1 - Faculdade Fluminense de Medicina (Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950);

2 - Faculdade de Direito de Niterói (Lei nº 2.721 , de 30 de janeiro de 1956);

3 - Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 3.077, de 29 de dezembro de 1956);

4 - Faculdade Fluminense de Odontologia (Lei nº 3.463, de 20 de novembro de 1958);

5 - Faculdade Fluminense de Medicina Veterinária (Lei nº 1.050, de 16 de janeiro de 1950); e

b) agregados:

6 - Faculdade Fluminense de Filosofia (Decreto nº. .. 29.362, de 14 de março de 1951, e Decreto nº 35.628, de 8 de junho de 1954);

7 - Escola Fluminense de Engenharia (Decreto nº 42.517, de 5 de novembro de 1957);

8 - Faculdade de Ciências Econômicas (Decreto nº ..... 26.937, de 21 de julho de 1949);

9 - Escola de Serviço Social (Decreto nº 39.968, de 3 de abril de 1956);

10 - Escola de Enfermagem (Decreto nº 22.526, de 27 de janeiro de 1957).

§ 1º. As Faculdades mencionadas nêste artigo passarão a denominar-se, respectivamente, Faculdade de Medicina, Faculdade de Direito, Faculdade de Farmácia, Faculdade de Odontologia, Faculdade de Veterinária, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Escola de Engenharia, Faculdade de Ciências Econômicas, Escola de Serviço Social e Escola de Enfermagem da U.F.E.R.J.

§ 2º. O Curso de Odontologia da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro passará a integrar a Faculdade de Odontologia da U.F.E.R.J., ficando garantidos todos os direitos e prerrogativas de seus catedráticos; o Curso de Farmácia da referida Faculdade se transformará em unidade universitária e autônoma, com a denominação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. A Congregação da Faculdade de Odontologia da U.F.E.R.J. ficará composta, provisòriamente, dos professores catedráticos da atual Faculdade Fluminense de Odontologia e dos professores catedráticos do atual Curso de Odontologia da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro.

§ 4º. À medida que se vagarem as cátedras excedentes da Faculdade de Odontólogia da U.F.E.R.J., serão elas extintas até que se restabeleça a Congregação da atual Faculdade Fluminense de Odontologia.

§ 5º. Enquanto a Faculdade de Odontologia da U.F.E.R.J. não fôr dotada de nova sede própria, com anfiteatros e laboratórios com capacidade de 150 alunos, em cada série, os Cursos de Odontologia, fundidos por esta lei, continuarão funcionando onde se encontram e com autonomia didática.

§ 6º. Para agregação de qualquer outro estabelecimento ou curso de nível superior à U.F.E.R.J. serão necessários parecer favorável do Conselho Universitário e deliberação do Govêrno Federal, na forma da lei, processando-se, de igual forma, a desagregação.

Art. 3º. O patrimônio da U.F.E.R.J. será formado:

a) pelos bens móveis, direitos e imóveis pertencentes ao patrimônio da União utilizados pelos estabelecimentos federais referidos na alínea a do artigo anterior;

b) pelos bens e direitos que forem adquiridos;

c) pelos legados e doaçõ̃es;

d) pelos saldos de receita própria e pelos recursos orçamentários e outros que lhe forem destinados.

§ 1º. Dependerá de deliração do Conselho Universitário a utilização dos saldos mencionados, que sòmente poderão ser aplicados em bens patrimoniais ou em equipamentos, instalaçõ̃es e pesquisas, sendo disso dada ciência ao Ministério da Educação e Cultura.

§ 2º. A alienação de qualquer bem da U.F.E.R.J. dependerá de expressa autorização do Presidente da República.

Art. 4º. A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e a Faculdade de Ciências Econômicas da U.F.E.R.J. manterão as pessoas jurídicas próprias.

Art. 5º. À Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da U.F.E.R.J. será consignada, anualmente, no Orçamento da União, subvenção de acôrdo com a lei nº 3.641, de 10 de outubro de 1959.

Art. 6º. Para a U.F.E.R.J. são criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, um cargo de Reitor, padrão CC-3, e duas funções gratificadas, sendo uma de Secretário da Reitoria, FG-3, e outra de Chefe de Portaria, FG-5.

Art. 7º. Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços da U.F.E.R.J. provirão das dotações orçamentárias que lhes forem atribuídas pela União, das rendas patrimoniais, da receita de taxas escolares, da retribuição de atividades remuneradas, de doações, auxílios, subvenções e eventuais.

§ 1º. A receita e a despesa da U.F.E.R.J. constarão de seu orçamento e a comprovação dos gastos se fará nos têrmos da Legislação vigente.

§ 2º. Todos os depósitos em espécie serão obrigatòriamente feitos no Banco do Brasil S.A., cabendo ao Reitor a movimentação das respectivas contas.

Art. 8º. No caso de desagregação de qualquer escola mencionada na alínea b do art. 2º, ou de qualquer outra não federal que se vier a agregar, os bens adquiridos para a mesma, com recursos provenientes de dotações ou bens da União, continuarão integrando o patrimônio da U.F.E.R.J. e por esta serão aplicados nos têrmos da presente lei

Art. 9º. Para cumprimento do dispôsto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), sendo Cr$ 465.800,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e oitocentos cruzeiros) para os encargos decorrentes do art. 6º, ... Cr$ 534.200,00 (quinhentos e trinta e quatro mil e duzentos cruzeiros) para Equipamentos, Material e Diversos e Cr$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de cruzeiros) para aquisição e construção de sede para a U.F.E.R.J.

Art. 10º. Fica redigido da seguinte maneira o art. 5º da lei nº 3.463, de 20 de novembro de 1958: Para nomeação do pessoal administrativo e de auxiliares de ensino necessários ao funcionamento normal das novas unidades universitárias, ficam criadas, no Quadro Permanente do Ministério de Educação e Cultura os seguintes cargos: para a Universidade do Paraná - 8 assistentes, padrão "K"; 2 Bibliotecários - Auxiliar padrão "E"; 4 datilógrafos padrão "E";4 Inspetor de alunos padrão "E"; 20 Instrutor padrão "I"; 8 Laboratorista, padrão "E"; 1 Oficial Administrativo, padrão "I"; 4 Serventes, padrão "A"; para a Faculdade Fluminense de Odontologia: 4 Assistentes padrão "K"; 1 Bibliotecário-Auxiliar, padrão "E"; 2 Datilógrafo padrão "E"; 2 Inspetor de Alunos, padrão "E"; 10 Instrutor, padrão "I"; 4 Laboratorista, padrão "E"; 2 Oficial Administrativo, padrão "I"; 4 Servente, padrão "A".

Art. 11º. Dentro de sessenta dias, a contar da data da publicação desta lei, o Poder Executivo aprovará o Estatuto da U.F.E.R.J.

Art. 12º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 12 de dezembro de 1960

Filinto Müller

Lourival Fontes

Matias Olympio

JON/

Oficio 617 1966

617

12 de dezembro de 1960

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 1.327-B/59, na Câmara dos Deputados, e 101/60, no Senado) que cria a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Cunha Mello.

Senador Cunha Mello
1º Secretario

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JON/

AO ARQUIVO
EM___/___/___

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: